



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ISABEL DE ÁVILA TORRES**

**AS FALHAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA A  
PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A ATUAÇÃO DA  
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO SETOR TÊXTIL URBANO**

**BRASÍLIA  
2023**

**ISABEL DE ÁVILA TORRES**

**AS FALHAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA A  
PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A ATUAÇÃO DA  
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO SETOR TÊXTIL URBANO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Dr. Nitish  
Monebhurrin

**BRASÍLIA  
2023**

**ISABEL DE ÁVILA TORRES**

**AS FALHAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA A  
PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A ATUAÇÃO DA  
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO SETOR TÊXTIL URBANO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurrn

**BRASÍLIA, 17 DE OUTUBRO DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Aos meus pais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Patrícia e Eneas, pelo apoio incondicional durante toda a minha vida.

Ao Prof. Dr. Nitish Monebhurrin, cujas orientações foram cruciais para a elaboração desta pesquisa.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar as falhas existentes na atuação do Ministério do Trabalho e Emprego para a fiscalização do trabalho com vistas à prevenção do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano. Para tanto, foram empregadas as metodologias qualitativa e empírica, com análise normativa, documental, jurisprudencial, doutrinária, complementadas pela realização de entrevistas. A pesquisa chega à conclusão de que o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta falhas relacionadas ao controle e à estruturação, de forma a impedir atuação efetiva da Auditoria-fiscal do Trabalho para a fiscalização de relações de trabalho em oficinas de costura subcontratadas. A falha relacionada ao controle refere-se à ausência de atuação preventiva para a fiscalização do trabalho análogo à escravidão e a dificuldade em fiscalizar oficinas subcontratadas. A falha referente à estrutura foi identificada a partir da insuficiência operacional para a organização de ações de fiscalização preventivas, a ausência de devida articulação interministerial e a insuficiência orçamentária para o planejamento preventivo do combate ao trabalho análogo à escravidão.

**Palavras-chave:** trabalho análogo à escravidão; Auditoria-fiscal do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego; falha no controle; falha estrutural; prevenção.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Quadro de entrevistas acerca da falha operacional

Tabela 2. Quadro de entrevistas acerca da falha institucional

Tabela 3. Quadro de entrevistas acerca da falha orçamentária

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA ELABORAÇÃO DA PESQUISA.....	17
1.1. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA A PESQUISA QUALITATIVA..	17
1.2. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA A PESQUISA EMPÍRICA.....	19
CAPÍTULO 2: DAS FALHAS NO CONTROLE A PRIORI DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA PREVENÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	25
2.1. DA INTERVENÇÃO ESTATAL A POSTERIORI AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	25
2.2. DO CONTROLE INEFETIVO EM RAZÃO DA DIFICULDADE EM FISCALIZAR PEQUENAS FORNECEDORAS DE CADEIAS PRODUTIVAS COMPLEXAS.....	35
CAPÍTULO 3: DAS FALHAS ESTRUTURAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE CONTRIBUEM PARA A PERPETUAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONTROLE.....	43
3.1. DA FALHA OPERACIONAL: A DIFICULDADE EM MANTER A FISCALIZAÇÃO CONSTANTE EM RAZÃO DA REDUÇÃO NO NÚMERO DE FISCAIS.....	44
3.2. DA FALHA INSTITUCIONAL: A DESARTICULAÇÃO NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.....	52
3.3. DA FALHA ORÇAMENTÁRIA: OS EMPECILHOS IMPOSTOS À ATUAÇÃO DE FISCAIS EM FUNÇÃO DA RECENTE REESTRUTURAÇÃO DO MTE.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO 1 - Entrevista com Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada....	75
ANEXO 2 - Entrevista com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE.....	79
ANEXO 3 - Entrevista com Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE.....	83



## INTRODUÇÃO

Em 2017, foi proferido Acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) que manteve a condenação da empresa Zara Brasil Ltda. pelo emprego de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia de produção.<sup>1</sup> O caso foi amplamente divulgado e resultou na condenação de uma empresa têxtil mundialmente conhecida e sua consequente inclusão, à época, na Lista Suja de trabalho análogo à escravidão. A situação que deu origem ao referido processo foi descoberta por meio de fiscalização efetuada em 2011 em São Paulo, a qual constatou a presença de trabalho em situação análoga à de escravo em uma das empresas fornecedoras da marca. Em que pese o referido caso ter sido o mais conhecido, tais circunstâncias não são, atualmente, incomuns no setor urbano têxtil. De acordo com o The Global Slavery Index anteriormente mencionado, a demanda por artigos de vestuário produzidos sob a lógica do *fast fashion*<sup>2</sup> faz com que trabalhadores sejam inseridos em situações de trabalho análogo às de escravo no interior de oficinas ao redor do globo.<sup>3</sup>

No caso brasileiro é possível entender que o caso não é isolado em função das diversas outras marcas conhecidas de vestuário que tiveram suas fornecedoras flagradas com a implementação de trabalho análogo à escravidão: Animale, M. Officer, Brookfield Donna, Renner, Marisa, Le Lis Blanc, Gregory, dentre outras, já foram alvo de auditorias que encontraram trabalhadores em situação análoga à de escravo.<sup>4</sup> Mais recentemente, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Reclamação determinou a cassação de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) que atribuiu responsabilidade à marca Casas Pernambucanas pela existência de trabalho análogo à escravidão em suas oficinas.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4ª Turma). *Recurso Ordinário Processo nº 0001662-91.2012.502.0003*. Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. DJe 07/11/2017.

<sup>2</sup> Do inglês: moda rápida. Renovação em alta frequência de peças comercializadas, estimulando a compra.

<sup>3</sup> “*Global demand for fast fashion has spurred exponential growth in the garment industry, while garment workers, hidden deep in supply chains, face poor and exploitative work.*” THE Global Slavery Index 2023. **Walk Free**. Disponível em: [Global-Slavery-Index-2023.pdf \(walkfree.org\)](https://www.walkfree.org/global-slavery-index-2023.pdf). Acesso em: 16. out. 2023.

<sup>4</sup> As marcas de moda flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo \(reporebrasil.org.br\)](https://www.reporebrasil.org.br/marcas-flagradas-com-trabalho-escravo/). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 60454/SP*. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 30/06/2023. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](https://www.stf.jus.br/portal/verPeca/downloadPeca.asp). Acesso em: 16 out. 2023.

A Constituição de 1988,<sup>6</sup> a qual se destaca pela defesa e garantia de direitos fundamentais na República Federativa do Brasil, orienta, conforme seu artigo 1º, IV, que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa compõem, ao lado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e dos demais incisos, os fundamentos da República. Assim, pode-se dizer que o trabalho decente não só tem previsão constitucional, como ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro enquanto um dos fundamentos nos quais se baseia a República Federativa do Brasil.

A partir de 1995, após décadas de atuação sistemática por parte da sociedade civil brasileira,<sup>7</sup> o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão em seu território e tornou-se, a partir de então, em função da mobilização de diversos setores governamentais e da sociedade civil em prol de sua erradicação, referência global no combate a esta forma de redução da condição do trabalhador.<sup>8</sup> Em grande medida, o não enquadramento do Brasil como um dos dez (10) países nos quais o trabalho análogo à escravidão é mais prevalente se dá graças à atuação cooperativa entre órgãos e entidades estatais, agentes de fiscalização, organizações internacionais e sociedade civil.<sup>9</sup>

Dentro da mencionada cooperação para a erradicação do trabalho escravo em território brasileiro, a fiscalização do trabalho tem papel de destaque, tendo em vista sua contribuição para a efetividade dos resgates, para a celeridade da restauração financeira dos trabalhadores pelos valores não recebidos ao longo do período laborado e para a aplicação de sanções administrativas aos infratores.<sup>10</sup> Tal atuação, no entanto, acontece tão somente após a ocorrência do trabalho análogo à escravidão, de forma repressiva ao trabalho em situação análoga à de escravo que já foi implementado. Assim, a atual forma de atuação para o combate a esta forma de violação não surte grandes efeitos para a prevenção da implementação do

---

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao(planalto.gov.br)). Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>7</sup> PREVENÇÃO e Combate ao Trabalho Escravo. **Comissão Pastoral da Terra**. 16 mar 2010. Disponível em: [Comissão Pastoral da Terra - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO \(cptnacional.org.br\)](http://ComissaoPastoraldaTerra-COMBATEAOTRABALHOESCRAVO(cptnacional.org.br)). Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>8</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao 112.pdf \(sinait.org.br\)](http://Publicacao112.pdf(sinait.org.br)). Acesso em: 20 ago. 2023. p. 9.

<sup>9</sup> THE Global Slavery Index 2023. *Op cit.* p. 2-3.

<sup>10</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao 112.pdf \(sinait.org.br\)](http://Publicacao112.pdf(sinait.org.br)). Acesso em: 20 ago. 2023. p. 10.

trabalho em situação análoga à de escravo em si, a não ser por meio de certo efeito desencorajador decorrente da repressão.

Em que pese a constante atuação repressiva do País para a erradicação do trabalho análogo à escravidão em seu território, conforme dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o número de casos de trabalho análogo à escravidão dentro do território brasileiro permanece alto, com o número de 1443 trabalhadores resgatados desde o início de 2023 até o momento de redação da presente pesquisa.<sup>11</sup>

A falha em minimizar o número de trabalhadores em situações de trabalho análogo à escravidão fica latente quando comparados o número de resgates efetuados em 2023 até o momento desta pesquisa (1443) e o número total de 2587 pessoas resgatadas de situações análogas às de escravo no Brasil no ano de 2022.<sup>12</sup> Os referidos dados fornecidos por órgãos governamentais permitem concluir que a fiscalização não tem sido suficiente para a erradicação do trabalho análogo à escravidão no setor urbano têxtil em território nacional. A presente pesquisa busca compreender quais são as falhas que impedem uma resolução mais célere da questão. A fim de atingir este objetivo, alguns termos serão frequentemente utilizados ao longo do presente texto.<sup>13</sup>

O trabalho utilizará, majoritariamente, a expressão adotada pelo artigo 149 do Código Penal (CP) pátrio, “trabalho análogo à escravidão”, para se referir ao que entende a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho em seu artigo 2º-1: “[p]ara os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.<sup>14</sup> A expressão “trabalho análogo à escravidão” já foi alvo de discussão, por sugerir a ideia de que somente poderia ser caracterizado este crime quando as condições de trabalho às quais os trabalhadores estavam submetidos fossem rigorosamente semelhantes às daquelas da escravidão de séculos passados. Não obstante, a doutrina

---

<sup>11</sup> BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: [SIT Abas \(trabalho.gov.br\)](https://sistemas.trabalho.gov.br/sit-abas). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> MONEBHURRUN, Nitish. *Op cit.* p. 36.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 1930. Disponível em: [C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/public/pt/conv/29). Acesso em: 1º out. 2023.

afasta esta interpretação,<sup>15</sup> de forma a admitir vários meios pelos quais pode ser implementado o “trabalho análogo à escravidão”, diferentemente da concepção clássica, em que se entendida como “trabalho escravo” aquele diretamente relacionado ao cerceamento de liberdade.<sup>16</sup> O trabalho análogo à escravidão, atualmente, não reflete totalmente esta situação, tendo em vista que, muitas vezes, não representa um real cerceamento de liberdade, mas a coerção ao trabalho em situação análoga à de escravo por fatores como supostas dívidas.<sup>17</sup> Ademais, a referida expressão foi criada na Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado,<sup>18</sup> ainda vigente no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 10.088/2019, Anexo XXV,<sup>19</sup> motivo pelo qual será adotada no presente trabalho.

Os únicos momentos em que a pesquisa se utilizará da expressão “trabalho escravo” será em citações diretas e em transcrições de entrevistas. A expressão “trabalho escravo” é utilizada por alguns autores, como Tiago Muniz Cavalcanti, por considerar a expressão “análogo(a)” um eufemismo à experiência das vítimas desta grave violação.<sup>20</sup> Alguns utilizam também “escravidão contemporânea”.<sup>21</sup> A presente pesquisa, no entanto, entende como mais adequada a utilização da expressão

<sup>15</sup>SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho Análogo ao de Escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. nº 61. jan-mar 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ppp61art7>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 9.

<sup>16</sup> Câmara Municipal de São Paulo. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. Fevereiro de 2006. Disponível em: [CPI-TESC RELATRIO \(são paulo.sp.leg.br\)](http://www.cpi-tesc.org.br/RELATRIO_(sao_paulo.sp.leg.br)). Acesso em: 1º out. 2023. p. 14

<sup>17</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao\\_112.pdf \(sinait.org.br\)](http://www.sinait.org.br/Publicacao_112.pdf). Acesso em: 15 out. 2023. p. 214

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Convenção nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 1957. Disponível em: [C105 - Abolição do Trabalho Forçado \(ilo.org\)](http://www.ilo.org/C105-Abolição-do-Trabalho-Forçado). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [D10088 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D10088). Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>20</sup> “*Também é preciso registrar que não agrada ao autor da presente pesquisa a designação trabalho análogo ao de escravo, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a expressão carrega consigo um certo grau de eufemismo na designação de situações que rompem os padrões mínimos de civilidade e sociabilidade. A referência a condições análogas sugere uma conotação de abrandamento da conduta, odiosa em si. Parece designar situações que – apesar de semelhantes – são distintas da escravidão.*” CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: [TESE Tiago Muniz Cavalcanti.pdf \(ufpe.br\)](http://www.ufpe.br/TESE_Tiago_Muniz_Cavalcanti.pdf). Acesso em: 9 out. 2023. p. 136.

<sup>21</sup> SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

“análogo(a)”, em função das orientações normativas dos dispositivos internacionais e pátrios mencionados.

A expressão “escravidão moderna”, conforme é possível evidenciar a partir de referências que serão utilizadas ao longo do texto, em especial o Relatório da OIT,<sup>22</sup> é comumente utilizada em referência ao desempenho de atividades laborais de maneira degradante, o que caracterizaria o trabalho análogo à escravidão, ou em referência ao matrimônio contraído de maneira forçada.<sup>23</sup> Não obstante, com o intuito de não fugir da delimitação do objeto do presente trabalho, a expressão “escravidão moderna”, quando utilizada, ainda que em citações, será relacionada ao trabalho análogo à escravidão, e não ao matrimônio forçado.<sup>24</sup> Ademais, mesmo quando referente ao trabalho análogo à escravidão, a expressão em questão somente será utilizada em citações diretas.

Quanto à expressão “fiscalização”, o contexto em que ela será utilizada ao longo do presente trabalho referir-se-á à atuação de Auditores-Fiscais do Trabalho nas auditorias de empresas para a verificação das condições de trabalho lá empregadas. Assim, “fiscalização”, para fins deste trabalho, pode ser definida conforme os incisos do artigo 11 da Lei nº 10.593/02,<sup>25</sup> os quais delimitam a função dos Auditores-Fiscais do Trabalho.<sup>26</sup>

<sup>22</sup> INTERNATIONAL Labour Organization; Walk Free; International Organization for Migration. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva, 2022. Disponível em: [wcms\\_854733.pdf \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/media/ilo-press/publications/2022/02/wcms_854733.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023. p. 22

<sup>23</sup> SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. *Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências*. Disponível em: [L10593 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/dec/10593.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>26</sup> Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

[...]

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

Devidamente definidos os principais termos que serão utilizados ao longo do texto, passa a pesquisa a apontar breve contextualização histórica da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no âmbito do setor têxtil urbano. Isto com o intuito de demonstrar de onde parte a pesquisa, assim como destacar sua relevância.

Houve, a fim de erradicar o trabalho análogo á escravidão no setor têxtil urbano, a partir de 2007, amplo diálogo promovido pela Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo que resultou na ratificação, em 2009, do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo - Cadeia Produtiva das Confecções.<sup>27</sup> O referido documento, junto às discussões promovidas pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, foi responsável pela emissão de 1.913 autos de infração entre os anos de 2006 e 2010.<sup>28</sup>

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho ganhou relevância no cenário nacional, de modo que, hoje, a fiscalização ocorre sob as diretrizes da União e após diálogo com demais entidades governamentais acerca das prioridades quanto à fiscalização. No entanto, em que pesem todos os esforços, consoante já demonstrado, estatísticas de diversas organizações, estatais ou não, demonstram que o número de casos de trabalho análogo à escravidão permanece preocupante.<sup>29</sup> Assim, a pesquisa reflete sobre as falhas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que permitem que a situação se perpetue.

Apesar da relevante atuação dos agentes fiscalizadores do Ministério do Trabalho e Emprego para a erradicação do trabalho análogo a escravidão, a qual ganhou reconhecimento internacional, é fato incontroverso que os números de resgates não têm diminuído em proporção satisfatória ao longo dos últimos anos. Conforme mencionado anteriormente, tal situação pode ser evidenciada a partir de números como os 936 trabalhadores resgatados tão somente no ano de 2020, mesmo no auge da pandemia da COVID-19, quando o acesso a locais afastados

---

[...]

<sup>27</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao 112.pdf \(sinait.org.br\)](#). Acesso em: 20 ago. 2023. p. 11.

<sup>28</sup> “Assim, o trabalho incansável dos Auditores Fiscais do Trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo na indústria da moda primeiramente detectou, depois descreveu, catalogou e fartamente comprovou um padrão de organização do trabalho e de produção diretamente relacionados com as condições análogas às de escravidão na indústria da moda.” *Ibidem*. p. 14.

<sup>29</sup> BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. *Op cit*.



estava mais dificultoso e, conseqüentemente, a fiscalização, morosa e mitigada.<sup>30</sup> Assim, a presente pesquisa defende que a atuação do MTE para a erradicação de trabalho análogo à escravidão, apesar de relevante, falha em ser mais efetiva, tendo em vista que ocorre tão somente *a posteriori* à situação degradante, sendo, portanto, uma relevante forma de regularização da situação laboral de trabalhadores depois de já expostos a situações degradantes, mas não é suficiente para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

Ante a contextualização fornecida de forma mais direcionada ao que será abordado no presente trabalho, resta delimitar o objeto sob análise na presente pesquisa. O trabalho busca a identificação das falhas na atuação da fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a prevenção do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano brasileiro. Assim, passa a pesquisa a destacar, a seguir, o que não fará parte do objeto do trabalho.

Primeiramente, a presente pesquisa não se propõe a buscar uma solução universal para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, mas a identificar quais são os fatores que contribuem para a falha na atuação do MTE para a prevenção do trabalho análogo à escravidão que impedem que se chegue ao fim desejado: sua erradicação. Ademais, não se propõe a pesquisa a delimitar uma sugestão de planejamento para a atuação do MTE com vistas à prevenção da ocorrência do trabalho em situação análoga à de escravo, mas identificar as falhas hoje existentes, que impedem que a prevenção seja alcançada.

Ainda, não serão analisadas quaisquer formas de trabalho análogo à escravidão em setores da economia diversos do setor têxtil, por exemplo: agricultura, pecuária (quaisquer outras formas de trabalho rural), construção, doméstico e marítimo. Isto porque, historicamente, a fiscalização do trabalho no setor têxtil urbano não recebe a mesma intensidade de esforços que as auditorias nos demais setores.<sup>31</sup> Apesar disto, os casos de identificação de trabalhadores em situação análoga à escravidão permanecem recentes.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo: balanço 2020**. Disponível em: [relatorio-2020-sit-oit-1.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/relatorio-2020-sit-oit-1/pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>31</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op cit.* p. 9.

<sup>32</sup> BOND, Letycia. CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo. **Agência Brasil**. 29 ago. 2023. Disponível em: [CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agencia.brazil.gov.br/cndh-denuncia-trabalho-escravo-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo). Acesso em: 16 out. 2023.

Da mesma forma, não será apreciada de forma detalhada na atual pesquisa a atuação de outros agentes governamentais ou civis que não aqueles que compõem a fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou seja, majoritariamente os Auditores-Fiscais do Trabalho. Isto porque a presente pesquisa procura identificar a falha na fiscalização do trabalho exercida pelo MTE para a erradicação do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil com vistas à prevenção. Sendo os Auditores-fiscais do Trabalho os profissionais federais que atuam diretamente na fiscalização do trabalho em todo o território nacional e sob direcionamento do órgão central (no caso, o MTE), são eles os agentes mais próximos da realidade da fiscalização do trabalho no Brasil. Conseqüentemente, serão eles os principais agentes governamentais sob análise na atual pesquisa. Os únicos momentos em que outros agentes serão mencionados no presente trabalho serão com intuito comparativo ou complementar à atuação do MTE. Por exemplo, no Capítulo 3.2 será analisada a falha na atuação do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) em conjunto com o MTE para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, de forma comparativa e complementar.

Assim, o presente trabalho tem o intuito de analisar quais são as falhas presentes na fiscalização preventiva pelo MTE e exercida, majoritariamente, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, de forma a impedir a erradicação de trabalho análogo à escravidão no setor urbano de conexão têxtil. A problemática da presente pesquisa é, portanto: Quais são as falhas na atuação do MTE para a fiscalização preventiva do trabalho análogo à escravidão no âmbito têxtil urbano brasileiro que impedem a erradicação de sua ocorrência neste setor?

A pesquisa chega à conclusão de que o MTE apresenta falhas relacionadas ao controle (Capítulo 2), assim como falhas estruturais (Capítulo 3), que impedem com que haja efetiva atuação dos Auditores-fiscais do Trabalho para a fiscalização com vistas à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão no setor urbano têxtil. As referidas falhas identificadas foram, com relação ao controle, a identificação de ausência de atuação do MTE para a promoção de Auditorias-fiscais do Trabalho antes da ocorrência do trabalho análogo à escravidão e a identificação de dificuldade do MTE em promover ações de fiscalização preventiva em oficinas de confecção têxtil subcontratadas. Com relação à falha estrutural, foi identificada insuficiência de Auditores-fiscais do Trabalho atuantes para a concretização das ações de fiscalização, a ausência de articulação adequada entre Ministérios do



Poder Executivo e a insuficiência orçamentária para implementar ações de fiscalização.

A metodologia aplicada à presente pesquisa para que fosse alcançada a conclusão exposta acima terá Capítulo próprio. O detalhamento do método empregado à pesquisa empírica (Capítulo 1.2) fez com que surgisse a necessidade de explicação apartada que, caso contrário, sobrecarregaria a Introdução.

## **CAPÍTULO 1: PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA ELABORAÇÃO DA PESQUISA**

A fim de encontrar uma resposta para a problemática em questão, a metodologia pela qual a presente pesquisa foi realizada se concretizou, majoritariamente, por meio das abordagens qualitativa e empírica. Quanto à abordagem qualitativa (Capítulo 1.1), a pesquisa teve como base as análises normativa, documental, jurisprudencial e doutrinária. Com relação à pesquisa empírica (Capítulo 1.2), foram realizadas 3 (três) entrevistas.

### **1.1. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA A PESQUISA QUALITATIVA**

A pesquisa qualitativa da presente pesquisa consolidou-se, primeiramente, a partir da análise de dispositivos normativos nacionais e internacionais. Após isto, foi feita a análise documental, em seguida, a análise jurisprudencial e, por último, a análise doutrinária<sup>33</sup>

Os textos normativos utilizados foram, majoritariamente, leis e decretos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro quando do momento de redação da presente pesquisa. De forma complementar, foram utilizados, ainda, textos normativos de convenções internalizadas pelo Brasil.

A pesquisa de dispositivos normativos nacionais teve, como base, a Constituição Federal<sup>34</sup> e a Consolidação das Leis do Trabalho. A partir destes dispositivos normativos, foram pesquisados outros, por meio das expressões “lei auditores fiscais”; “lei reforma trabalhista 2017”;

---

<sup>33</sup> MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626553/>. Acesso em: 17 out. 2023. p. 37-40.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

A pesquisa pelos textos normativos internacionais foi feita por meio do sítio institucional da OIT Brasil, na seção intitulada “Convenções”.<sup>35</sup> A partir dos resultados apresentados, foram selecionados aqueles que apresentavam as expressões “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório”.

Quanto à análise documental, esta foi realizada a partir de relatórios e estudos que fornecem dados qualitativos e quantitativos acerca do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para tanto, foram utilizadas as ferramentas de pesquisa dos sítios virtuais do Ministério Público do Trabalho, do Repositório IPEA e do Tribunal Superior do Trabalho. As expressões utilizadas para pesquisa nas referidas ferramentas de busca foram: “trabalho análogo à escravidão”; “trabalho escravo”; “escravidão contemporânea”; “fiscalização do trabalho”; “auditoria fiscal do trabalho” e “ministério do trabalho e emprego”.

A pesquisa jurisprudencial, por sua vez, foi efetuada com o intuito de fornecer embasamento mais concreto à conclusão do presente trabalho, de modo a fornecer o entendimento de Tribunais pátrios acerca de casos concretos, como o da condenação da Zara, e em casos de decisão vinculante, como a ADI que entendeu pela possibilidade de terceirização da atividade-fim.

O número do processo<sup>36</sup> que condenou a empresa Zara na justiça do trabalho pela existência de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia de produção foi encontrado em sítio digital que noticia acontecimentos relacionados à violação de direitos trabalhistas.<sup>37</sup> A partir do número do processo fornecido, foi procurada a decisão por meio da consulta pública de processos no TRT-2. O processo em questão não estava disponível para consulta pública e a pesquisadora não possui cadastro próprio no PJe do Tribunal, motivo pelo qual foi baixada a decisão a partir do sítio JusBrasil.

A doutrina utilizada foi encontrada por meio de pesquisa na ferramenta Google Acadêmico,<sup>38</sup> assim como a partir de livros e artigos disponíveis na biblioteca

---

<sup>35</sup> Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>36</sup> Na ferramenta de pesquisa, foi utilizada a expressão “condenação zara 2017 número processo”.

<sup>37</sup> Íntegra da sentença judicial em que a Zara é responsabilizada por escravidão. 14 de abril de 2014. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>. Acesso em: out. 2023.

<sup>38</sup> Na ferramenta de pesquisa, as expressões utilizadas foram “trabalho análogo à escravidão”; “auditores fiscais trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo”; “terceirização trabalho análogo à escravidão”; “terceirização trabalho escravo”; “trabalho escravo setor têxtil”; “auditoria fiscal confecção têxtil”.

virtual institucional<sup>39</sup> e a partir de trabalhos acadêmicos disponíveis no repositório institucional.<sup>40</sup>

Ademais, a partir do estudo de casos noticiados de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano, será aplicado o método indutivo para chegar a uma conclusão geral quanto às falhas do MTE para a eradicação do trabalho análogo ao de escravo em território brasileiro. Assim, a partir das informações coletadas de dispositivos normativos, documentos, jurisprudência e doutrina, a presente pesquisa chegará à conclusão quanto à existência de falha na atuação do MTE para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.

A fim de complementar a metodologia do presente trabalho, a pesquisa qualitativa foi coadunada com a pesquisa empírica.

## **1.2. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA A PESQUISA EMPÍRICA.**

Ainda, a pesquisa empírica foi implementada na presente pesquisa por meio da realização de entrevistas com profissionais da área. Os entrevistados foram os seguintes: Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada (i); Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE (ii); e Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE (iii).

As informações de contato de Luísa Tânia foram adquiridas a partir de contato com “Desenrola SMS Podcast”, para o qual a Auditora-fiscal aposentada deu entrevista. Foi estabelecido contato entre a pesquisadora e a plataforma que veiculou a referida entrevista. Foi, então, compartilhado pela plataforma o endereço de e-mail de Luisa Tânia, por meio do qual foi estabelecido contato para o presente trabalho. Após o envio do e-mail, a entrevistada sugeriu o contato por meio de troca de mensagens. Assim, foram enviadas, via mensagem de texto, 7 perguntas, as quais foram respondidas por meio de mensagem de voz, cuja gravação encontra-se no Anexo 1 desta pesquisa.

---

<sup>39</sup> Na ferramenta de pesquisa, as expressões utilizadas foram “trabalho análogo à escravidão”; “auditores fiscais trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo”; “terceirização trabalho análogo à escravidão”; “terceirização trabalho escravo”; “trabalho escravo setor têxtil”; “auditoria fiscal confecção têxtil”.

<sup>40</sup> Na ferramenta de pesquisa, as expressões utilizadas foram “trabalho análogo à escravidão”; “auditores fiscais trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo trabalho escravo”; “articulação ministérios executivo”; “terceirização trabalho análogo à escravidão”; “terceirização trabalho escravo”; “trabalho escravo setor têxtil”; “auditoria fiscal confecção têxtil”.

As perguntas feitas à Auditora-fiscal aposentada Luísa Tânia foram as seguintes: (1) Inicialmente, gostaria de saber como os fiscais sabem onde deve haver fiscalização. Pergunto isto porque imagino que, em função da terceirização em cadeia que existe no Brasil, algumas fornecedoras e pequenas fábricas talvez sejam mais difíceis de identificar. Como os fiscais tomam conhecimento destes lugares e chegam até eles?; (2) Um órgão (a DETRAE, por exemplo) determina onde deve haver fiscalização? Ou os próprios fiscais, em razão da independência funcional, escolhem os locais onde devem fiscalizar?; (3) As orientações para a fiscalização ficam a cargo do governo estadual, ou há uma orientação nacional para a fiscalização do trabalho?; (4) Os esforços ocorrem em igual intensidade em todos os lugares, ou há maior fiscalização em alguns estados do que em outros?; (5) Em caso de intensidade diferente de esforços a depender do local, como é feita a avaliação de onde é necessária maior fiscalização? De acordo com o número de resgates anteriores na região?; (6) Há articulação entre o MTP e outros órgãos da Administração Pública para o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão? Por exemplo, o Ministério de Direitos Humanos e o MTP atuam em conjunto para criar as estratégias para a fiscalização? Em caso negativo, a senhora acredita que poderiam haver mais resgates ou, até mesmo, maior prevenção do trabalho análogo à escravidão caso os órgãos trabalhassem juntos?; (7) A senhora considera que existe um planejamento eficaz para a prevenção do trabalho análogo à escravidão? Ou o Estado somente toma conhecimento depois que o trabalho análogo à escravidão já se instaurou?

As perguntas acima foram escolhidas com vistas a um melhor entendimento acerca do planejamento interno da Auditoria-fiscal do Trabalho para a atuação no combate ao trabalho análogo à escravidão. Isto porque a pesquisa normativa<sup>41</sup> e documental,<sup>42</sup> por vezes, limita-se a descrever, de forma geral, as atribuições da Auditoria-fiscal do Trabalho ou explicitar, de maneira mais superficial, a sequência de ações do MTE e demais entidades para o combate ao trabalho análogo à escravidão. Assim, a fim de descobrir como se dá a atuação preventiva do MTE (a qual, conclui esta pesquisa, é falha), foi necessário questionar de forma mais

---

<sup>41</sup> A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, por exemplo, destaca as atribuições dos Auditores-fiscais do Trabalho, sem, contudo, delimitar como é feito o planejamento para as ações de fiscalização.

<sup>42</sup> O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, por exemplo, demonstra, de forma muito superficial, em que momento cada entidade está envolvida na atuação para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

direcionada como são planejados os resgates, em que momento é iniciado o planejamento para a fiscalização e quais outras entidades estão envolvidas nas ações de fiscalização.

Ademais, as perguntas foram formuladas na linguagem direta e os termos técnicos utilizados foram tão somente aqueles que têm relação direta com a área de atuação da entrevistada.<sup>43</sup> Desta forma, foi mitigada a chance de eventuais ruídos na comunicação.<sup>44</sup> Ademais, não havia qualquer outro possível correspondente para as referidas siglas que pudesse comprometer o correto entendimento das perguntas.<sup>45</sup>

O endereço de e-mail institucional do entrevistado Tiago Muniz Cavalcanti está disponível na página de representantes regionais da CONAETE.<sup>46</sup> O entrevistado sugeriu que fosse dada continuidade ao contato por meio de troca de mensagens. Assim, foi acordada, por meio de troca de mensagens, uma data para a realização de entrevista via ligação telefônica, cuja degravação encontra-se no Anexo 2 desta pesquisa.

As perguntas feitas ao Procurador do MPT Tiago Muniz Cavalcanti foram as seguintes: (1) Gostaria de saber se o senhor considera que a precarização ocorrida nas relações de trabalho e emprego após a Lei nº 13.467/2017 facilitou o aliciamento de trabalhadores para situações de trabalho análogo à escravidão; (2) Durante a pesquisa, foi possível identificar que os resgates são efetuados de forma conjunta, entre diversas entidades. Gostaria de saber se o senhor considera que há boa comunicação entre as instituições para fins de combate ao trabalho análogo à escravidão; (3) Como a comunicação é estabelecida? No caso do MPT, por exemplo, é o coordenador da CONAETE que estabelece contato com o chefe da DETRAE? Ou cada um dos Procuradores, em razão da independência funcional, pode iniciar a comunicação com o grupo de fiscalização móvel daquela região para organizar uma fiscalização em determinado local?

---

<sup>43</sup> Quais sejam: “MPT”; “MTE”; “DETRAE”. O MPT e o MTE são duas instituições que atuam em parceria constante para os resgates de trabalhadores. A Auditora-fiscal já participou de resgates em que estavam presentes profissionais do MPT. O MTE é o Ministério ao qual os Auditores-fiscais são subordinados, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho. a DETRAE é justamente a Divisão dentro do MTE para o combate ao trabalho análogo à escravidão. Sendo, portanto, estes termos comuns na área de atuação da entrevistada, a possibilidade de ruído de comunicação foi mitigada.

<sup>44</sup> FODDY, William. *Constructing Questions for Interviews and Questionnaires: theory and practice in social research*. **Cambridge University Press**. Cambridge, United Kingdom, 1993. p. 38-39.

<sup>45</sup> FODDY, William. *Op cit.* p. 42.

<sup>46</sup> Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONAETE Criada pela portaria 231 de 12/09/2002. Representantes Regionais CONAETE. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete/representantes-regionais-conaete.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

As perguntas acima foram escolhidas a fim de identificar a atuação do MPT em conjunto com o MTE, a fim de identificar a existência de articulação entre as duas instituições. Ademais, o MPT tem atuação histórica contra a Lei nº 13.467/2017, de modo que foram formuladas perguntas, também, nesta temática, a fim de melhor identificar a relação entre subcontratação, precarização e dificuldade na fiscalização do trabalho.

O vocabulário utilizado foi baseado nos termos utilizados pelo próprio entrevistado em sua tese de doutorado, também utilizada na pesquisa qualitativa deste trabalho.<sup>47</sup> Assim, foram empregadas expressões cuja possibilidade de não-compreensão era extremamente baixa.<sup>48</sup> Ademais, não havia qualquer outro possível correspondente para as referidas siglas que pudesse comprometer o correto entendimento das perguntas.<sup>49</sup>

Por fim, o contato de Luiz Henrique Ramos Lopes está disponível em página governamental que fornece a composição da CONATRAE. Ao momento de procura de entrevistados, o nome de Luiz Henrique Ramos Lopes aparecia como representante do MTE junto à CONATRAE.<sup>50</sup> Não obstante, quando da realização da entrevista, foi informado que o cargo está em fase de transição e será ocupado por outra pessoa, motivo pelo qual, a depender da data de consulta, pode o nome do entrevistado não mais constar da página onde foi originalmente encontrado para a presente pesquisa. Após identificado o nome do então representante do MTE na CONATRAE, foi pesquisada a informação de contato institucional do entrevistado,<sup>51</sup> a qual foi encontrada em documento da página virtual da Câmara dos Deputados.<sup>52</sup> A partir de então, foi estabelecido contato por e-mail, por meio do qual foram enviadas quatro (4) perguntas, cujas respostas encontram-se colacionadas no Anexo 3 desta pesquisa.

As perguntas feitas ao Auditor-fiscal Luiz Henrique Ramos Lopes foram as seguintes: (1) Identifiquei, durante a pesquisa, que o MTE trabalha em conjunto com o MPT e a Polícia Federal nos resgates. O MDH ou outro Ministério do Executivo

---

<sup>47</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op cit.*

<sup>48</sup> FODDY, William. *Op cit.* p. 41.

<sup>49</sup> FODDY, William. *Op cit.* p. 42.

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Composição**. Disponível em: [Governo Federal - Participa + Brasil - Composição \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/governo-federal/participa-brasil/composicao). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>51</sup> Expressão utilizada na pesquisa: "Luiz Henrique Ramos Lopes contato"

<sup>52</sup> Trabalho Infantil. Câmara dos Deputados. Disponível em: [Slide 1 \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br). Acesso em: 10 out. 2023.

também participa? Em que medida?; (2) O senhor considera como adequada/suficiente a comunicação entre o MTE, MPT e Polícia Federal para a articulação para resgates?; (3) Vi que, na página institucional da CONATRAE estão elencados representantes de diversos Ministérios (MTE, MDH, MSJ e MDS). Gostaria de saber se, durante a época em que o senhor foi representante na CONATRAE, havia boa comunicação entre Ministérios do Executivo para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Ou seja, como se dá a articulação entre MTE, MDH, MSJ e MDS para este fim?; (4) Durante a pesquisa, identifiquei recente reestruturação do MTE que possa ter criado empecilhos orçamentários para a atuação dos Auditores-fiscais. Houve, de fato, esta reestruturação? Ela criou algum empecilho para os resgates?

As perguntas formuladas foram efetuadas com o intuito de buscar informações acerca da articulação interministerial para o combate ao trabalho análogo à escravidão. Ademais, foi questionado quanto ao possível impacto que recente reestruturação do MTE possa ter implicado na atuação dos Auditores-fiscais do Trabalho. Tais questionamentos tinham o intuito de identificar as falhas institucional e orçamentária abordadas na pesquisa.

A utilização de siglas foi feita em observância à área de atuação do entrevistado.<sup>53</sup> Assim, a formulação de perguntas com siglas familiares e na linguagem direta evitou possíveis ruídos de comunicação.<sup>54</sup> Ademais, não havia qualquer outro possível correspondente para as referidas siglas que pudesse comprometer o correto entendimento das perguntas.<sup>55</sup>

A partir do estudado, a presente pesquisa conclui pela existência de falha na atuação do MTE em duas áreas majoritárias: de controle (1) e estrutural (2). Quanto à falha relacionada ao controle, a pesquisa entende pela falha do MTE na forma de atuação para a prevenção à ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Quanto à falha estrutural (2), esta identificará as falhas na estruturação do MTE que impedem atuação efetiva para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

---

<sup>53</sup> Os Auditores-fiscais do Trabalho atuam em constante contato com o MPT, em função dos resgates. Tendo em vista que o entrevistado já participou de ações de fiscalização, a possibilidade de não-compreensão é baixa. Ainda, quanto à sigla "CONATRAE", o entrevistado foi o representante do MTE na Comissão, de forma que provavelmente tem conhecimento da referida sigla. Ademais, como o MTE, MDH, MSJ e MDS contam todos com representantes na CONATRAE, estas siglas provavelmente também foram compreendidas pelo entrevistado.

<sup>54</sup> FODDY, William. *Op cit.* p. 41.

<sup>55</sup> FODDY, William. *Op cit.* p. 42.

A tese formulada é relevante na medida em que demonstra parte do motivo pelo qual há a perpetuação dos números de pessoas resgatadas de situações de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano. A maior parte dos resgates são realizados somente após o recebimento de notícia por parte de órgão governamental ou agente da sociedade civil acerca da ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Desta forma, é de lógica conclusão que a análise quanto às falhas na atuação do MTE para a fiscalização do trabalho visando à prevenção da ocorrência de trabalho análogo à escravidão é relevante. Ademais, os dados de trabalho análogo à escravidão no âmbito urbano ultrapassaram aqueles do âmbito rural,<sup>56</sup> torna-se relevante o estudo acerca das falhas na fiscalização para prevenção do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil no âmbito urbano brasileiro.

Assim, de forma a melhor explicitar a conclusão alcançada no presente trabalho, ele será estruturado da seguinte forma. O Capítulo 2 demonstrará a falha do MTE no controle para a fiscalização prévia à ocorrência de trabalho análogo à escravidão e será subdividido em duas principais partes: primeiramente, abordará a demonstração de como ocorrem os resgates, de modo a demonstrar que não há organização interna do MTE para a prevenção, mas tão somente para repressão dos casos de trabalho análogo à escravidão (i). Em seguida, fará a demonstração da ineficácia do controle, também, em razão das terceirizações em cadeia de ocorrerem em grandes marcas da indústria têxtil que dificultam a devida identificação dos locais onde há trabalho análogo à escravidão e, conseqüentemente, a devida fiscalização das oficinas de costura (ii).

O Capítulo 3 será destinado a demonstrar as falhas estruturais presentes no MTE. Serão abordadas, no Capítulo 3, as falhas operacional, institucional e orçamentária do MTE que impedem a adoção de medidas para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano brasileiro. A falha operacional se dá em razão da quantidade insuficiente de Auditores-Fiscais do Trabalho para realizar as fiscalizações em mais locais e de forma mais estruturada, de forma que não há agentes suficientes para efetuar a fiscalização preventiva, ao mesmo tempo em que manter os bons resultados da atuação repressiva (i). A falha institucional, por sua vez, se dá em razão da desarticulação entre Ministérios do Poder Executivo federal, especialmente entre o MTE e o MDH, para a união de esforços que visem à efetiva fiscalização preventiva do trabalho no setor têxtil

---

<sup>56</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. *Op cit.* p. 206.



urbano (ii). Por fim, a falha orçamentária é referente à destinação insuficiente de recursos para a fiscalização para a prevenção do trabalho análogo à escravidão (iii).

## **CAPÍTULO 2: DAS FALHAS NO CONTROLE A *PRIORI* DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA PREVENÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Sem embargos da mundialmente reconhecida atuação do Estado brasileiro para a erradicação de trabalho análogo à escravidão em seu território, os dados do *Global Estimates of Modern Slavery*<sup>57</sup>, relatório organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a organização *Walk Free*, demonstram que o número de pessoas em trabalho análogo à escravidão cresceu de 2016 a 2021.<sup>58</sup> Tal situação é refletida no Brasil, que teve a inscrição de novos 204 nomes na atualização do segundo (2º) semestre de 2023 da Lista Suja.<sup>59</sup> Os dados permitem concluir que o controle até então feito pelo MTE para a prevenção de ocorrência de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil não tem sido suficiente.

O presente Capítulo procura demonstrar a falha no controle do MTE para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão no Brasil e será estruturado em duas áreas majoritárias: a falha do MTE no planejamento de ações de fiscalização de forma a prevenir o próprio surgimento de novos casos, limitando-se ao planejamento de ações de iscalização que ocorrem tão somente a *posteriori*, em forma de resgate e de adoção de medidas para reparação ao *status quo ante*, depois que o trabalho análogo à escravidão já fora implementado (2.1) e a falha do MTE em garantir a efetiva fiscalização para prevenção do trabalho análogo á escravidão, em razão da precaização das relações trabalhistas ocorrida a partir das reformas, em especial a partir da Lei nº 13.467/2017 (2.2).

---

<sup>57</sup> INTERNATIONAL Labour Organization; Walk Free; International Organization for Migration. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva, 2022. Disponível em: [wcms\\_854733.pdf \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/dgreports/-/publications/-/wcms_854733.pdf). Acesso em: 16 out. 2023. p. 22

<sup>58</sup> *Ibidem*. p. 21.

<sup>59</sup> NUNES, Júlia. 'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes. 10 de outubro de 2023. **G1 Trabalho e Carreira**. Disponível em: [Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes | Trabalho e Carreira | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes-trabalho-e-carreira-g1.globo.com). Acesso em: 13 out. 2023.

## 2.1. DA INTERVENÇÃO ESTATAL A POSTERIORI AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Para além do caso apresentado com relação à Zara (grupo INDITEX), diversas outras grandes marcas da indústria têxtil estão relacionadas com a identificação de casos de trabalho análogo à escravidão: empresas como M. Officer (grupo M5 Indústria),<sup>60</sup> BourgeoisBohême,<sup>61</sup> Renner,<sup>62</sup> Animale (grupo Soma),<sup>63</sup> A. Brand (grupo Soma),<sup>64</sup> Brooksfield Donna (grupo Via Veneto),<sup>65</sup> Marisa,<sup>66</sup> dentre outras, já foram alvo de fiscalizações nas quais foi identificada a existência de trabalho análogo à escravidão.

Conforme afirmado por Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE, o Brasil é um dos países que mais se destaca quanto à atuação repressiva no combate ao trabalho análogo à escravidão. Com relação, portanto, à atuação para o resgate de trabalhadores em situações laborais análogas às de escravo *a posteriori*, ou seja, tão somente após sua ocorrência, a atuação é adequada e o ordenamento jurídico brasileiro prevê consequências nos âmbitos cível, trabalhista, administrativo e criminal.<sup>67</sup>

Apesar da referência do País quanto ao controle repressivo,<sup>68</sup> a presente pesquisa procura demonstrar que a situação é distinta quando se trata do controle preventivo. Isto porque há falha na atuação do MTE para o controle da fiscalização

<sup>60</sup> M. Officer é condenada em R\$ 6 mi por trabalho análogo ao escravo. **Migalhas**. 10 de novembro de 2017. Disponível em: [M. Officer é condenada em R\\$ 6 mi por trabalho análogo ao escravo \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>61</sup> SANTINI, Daniel. Fiscalização liberta trabalhadores que produziam roupas para grife Bo.Bô. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Fiscalização liberta trabalhadores que produziam roupas para grife Bo.Bô \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>62</sup> OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>63</sup> LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Trabalho escravo na Animale: R\\$ 698 na loja, R\\$5 para o costureiro \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> MENDES, Marina. Exploração de trabalho em condições análogas às de escravo é discutida em audiência pública. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: [Exploração de trabalho em condições análogas às de escravo é discutida em audiência pública](https://www.al.sp.gov.br). Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>66</sup> HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 1º set. 2023.

<sup>67</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

<sup>68</sup> Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. **O Trabalho Forçado no Brasil**. Disponível em: [O trabalho forçado no Brasil \(ilo.org\)](https://www.ilo.org). Acesso em: 16 out. 2023.

do trabalho com vistas à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão no setor de confecção têxtil urbano. A entrevistada Luisa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada, confirma que os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho e pela organização de resgates somente tomam conhecimento da existência de trabalho análogo à escravidão quando ele já foi implementado.<sup>69</sup> Somente a partir do recebimento de informações pelos canais de denúncia<sup>70</sup> e consequentemente encaminhamento das notícias ao MTE começa a ser planejada a ação fiscal para resgate dos trabalhadores.<sup>71</sup>

No caso de marcas mundialmente conhecidas, é comum que sejam sugeridas, com vistas à promoção de uma atuação preventiva para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, a implementação de fiscalizações realizadas pelas próprias empresas em suas cadeias de produção. Este procedimento é, também, comumente adotado em Termos de Ajustamento de Conduta,<sup>72</sup> como foi o caso da Zara, como forma de procurar garantir que a violação não se reitere, ao mesmo tempo em que coloca parte da responsabilidade pela fiscalização da cadeia produtiva na própria marca.<sup>73</sup>

Além disso, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) estabelece diretrizes para a realização de diligências<sup>74</sup> em empresas do setor de vestuário e de calçados.<sup>75</sup> Em que pese não ser, atualmente, membro da OCDE, o Brasil firmou um Acordo de Cooperação com a Organização, externado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.109/2019,<sup>76</sup> o qual prevê,

---

<sup>69</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

<sup>70</sup> O próprio MTE, MPT, Polícia ou a Justiça do Trabalho.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> BAILONE, Keiko. CPI do Trabalho Escravo questiona diretor da Zara no Brasil sobre cumprimento de TAC. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: [CPI do Trabalho Escravo questiona diretor da Zara no Brasil sobre cumprimento de TAC](#). Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>73</sup> Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017. **Estadão**. Disponível em: [MPTDigital \(estadao.com.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023. p. 9-11.

<sup>74</sup> *Due Diligence: The process through which enterprises can identify, prevent, mitigate and account for how they address their actual and potential adverse impacts. Due diligence can be included within broader enterprise risk management systems, provided that it goes beyond simply identifying and managing material risks to the enterprise itself to include the risks of harm related to matters covered by the Guidelines. (OECD Guidelines, II, Commentary 14)*. OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector. **OECD iLibrary**. 7 mar 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290587-en>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 16.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019*. Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, firmado em Paris, em 3 de junho de 2015. Disponível em: [D10109 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 8 out. 2023.

em sua Seção 2, diversas áreas nas quais há cooperação entre as partes. Em função deste Acordo, devem ser observadas, no Brasil, as diretrizes estabelecidas pela OCDE para a realização de diligências prévias nas cadeias de fornecimento no setor de vestuário e calçados.

Dentre as diretrizes apresentadas, destaca-se a orientação de que as diligências prévias devem ser implementadas pelas empresas conforme a probabilidade e gravidade de eventual dano. Ainda, o documento indica que esta análise quanto ao dano deve ser realizada de forma mais ou menos extensiva levando em consideração a inspeção do trabalho na jurisdição do local onde a empresa está situada.<sup>77</sup> Desta forma, em países nos quais a fiscalização do trabalho é menos organizada ou menos intensa, as diligências prévias devem ser implementadas de maneira mais extensa.

No caso do Brasil, apesar da relevante atuação da Auditoria-fiscal do Trabalho para a repressão do trabalho análogo à escravidão, há falha do MTE na organização ou intensidade das ações preventivas. A partir do momento em que é descoberta a redução do trabalhador a situação análoga à de escravo, é iniciado o planejamento do resgate. No entanto, este planejamento ocorre após a implementação de trabalho em situação análoga à de escravo. Não há, atualmente, planejamento de atuação do país para o controle preventivo do trabalho análogo à escravidão. Tiago Muniz Cavalcanti confirma em entrevista que o grande gargalo do Brasil no combate ao trabalho análogo à escravidão é, atualmente, a atuação preventiva.<sup>78</sup>

A diligência de empresas poderia ser uma maneira de estimular a fiscalização preventiva, mas, no Brasil, as referidas orientações para diligências da OCDE não são legalmente impostas, mas somente recomendadas.<sup>79</sup> Há debate acerca da edição de dispositivos normativos sobre diligências com vistas à garantia de direitos humanos de forma obrigatória,<sup>80</sup> já implementados em outros países, com foco

---

<sup>77</sup> OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector. **OECD iLibrary**. 7 mar 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290587-en>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 25.

<sup>78</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

<sup>79</sup> Guias da OCDE sobre a Devida Diligência. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**. Disponível em: [Guias da OCDE sobre a Devida Diligência — Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/ocde/pt-br/publicacoes/guia-da-devida-diligencia). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>80</sup> *Human Rights Due Diligence (HRDD)*.

majoritário na avaliação e mitigação de riscos na cadeia de produção pela empresa contratante, assim como por suas subcontratadas.<sup>81</sup> Legislação neste sentido ainda não foi implementada no Brasil.

O limite para a realização da devida diligência por empresas em suas cadeias produtivas tem relação com a realização de avaliação quanto a quais fornecedores representam maior potencial de risco de violação de direitos humanos de seus trabalhadores.<sup>82</sup> Para tanto, devem ser observados, ainda, o histórico dos fornecedores e a região em que se situam.<sup>83</sup> Não obstante, a iniciativa para a implementação de diligências, assim como para a deliberação quanto a até quais níveis de fornecedores serão investigados permanece a cargo da empresa, já que não existe regulamentação.<sup>84</sup>

Não é plausível, portanto, concluir que a fiscalização da própria empresa quanto a sua cadeia de produção seja suficiente para a prevenção ou identificação de eventuais irregularidades.<sup>85</sup> Isto porque, além dos critérios serem amplos e variáveis, já que estabelecidos por elas próprias,<sup>86</sup> não é economicamente vantajoso para grandes marcas que seja identificado trabalho análogo à escravidão em suas fornecedoras.<sup>87</sup> Um grande exemplo desta ausência de fiscalização pelas próprias

---

<sup>81</sup> DZIEDZIC, Angelica; et al. Towards EU legislation on human rights due diligence: Case study of the garment and textile sector. **HEC Paris Research Paper**. 2017. Disponível em: [ECCJ\\_Final\\_Report\\_2017\\_05\\_23\\_clean \(ssrn.com\)](#). Acesso em: 15 out. 2023. p. 23-25.

<sup>82</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. **A Construção do Regime Jurídico de Proteção do Trabalhador na cadeia Produtiva Empresarial**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. p. 212.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> *Ibidem*. p. 212-213.

<sup>85</sup> “While companies generally may prefer to avoid assessing such risks, both in order to avoid having to take remedial or mitigating action and because of the potential reputational costs involved in acknowledging the risks involved, large institutional investors are increasingly demanding this information from the companies in which they intend to invest. Yet, the pressure from the socially responsible investment sector may not be sufficient to channel existing reporting and disclosure practices towards reporting about human rights risks, encouraging companies to act with due diligence in order to avoid such risks from materializing.” SCHUTTER, Olivier de; et al. Human Rights Due Diligence: the Role of States. **International Corporate Accountability Roundtable**. Dezembro de 2012. Disponível em: [Microsoft Word - HRDD A4 layout final.docx \(humanrightsinbusiness.eu\)](#). Acesso em: 14 out. 2023. p. 43.

<sup>86</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. Op cit. p. 212-213.

<sup>87</sup> “Há diferentes especulações sobre o número de trabalhadores em condição análoga à escrava no Brasil. Contudo, como, por natureza, essa condição não é publicizada pelo capitalista, pelo contrário, se há algum interesse é justamente de que o fenômeno seja encoberto, os casos só aparecem a partir de denúncias, e apenas se comprovam quando há fiscalização.” FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: Regulação em Disputa e recentes Resgates no Estado da Bahia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014. Disponível em: [FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil : regulação em disputa e recentes resgates no estado da Bahia. Revista do Tribunal](#)

empresas da situação dos trabalhadores em seus estabelecimentos e em suas subcontratadas foi a descoberta durante a CPI do Trabalho escravo que a Zara havia descumprido o compromisso firmado em TAC de 2011 de vistoriar o trabalho desempenhado em suas empresas terceirizadas.<sup>88</sup>

Além disso, também não é plausível que se deposite toda a expectativa de vistoria da cadeia de produção em potenciais investidores ou na própria empresa fiscalizada porque, neste caso, seria esvaziada a atribuição da Auditoria-fiscal do Trabalho, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.593.<sup>89</sup> Os Auditores-fiscais do Trabalho, conforme afirmado pela entrevistada Luísa Tânia, são profissionais que podem atuar, inclusive, de ofício para a fiscalização da situação laboral, desde que não tenham interesse específico e pessoal na empresa alvo da fiscalização. Assim, em que pese a recomendação para realização de diligências prévias, assim como a existência de certa responsabilidade por parte das empresas pela observância de sua cadeia de produção, esta responsabilidade não deve ser colocada tão somente em potenciais investidores ou nas próprias empresas, devendo ser mantida a atribuição da Auditoria-fiscal do Trabalho do MTE.

Em regra geral, a implementação de mão de obra análoga à escravidão ocorre por meio do recrutamento de pessoas, migrantes ou brasileiras, em situação econômica vulnerável e que são inseridas no sistema de trabalho em condições degradantes por meio de falsas promessas que se tornam, na realidade, em aprisionamento por dívida.<sup>90</sup> Tal situação também pode ser identificada em escala global. Empresas multinacionais, as quais se beneficiam da escravidão moderna em razão de sua forma de negócios e de produção, são pressionadas pelos respectivos governos para que forneçam relatórios demonstrativos da transparência na cadeia produtiva.

Não obstante, a iniciativa é ineficiente, visto que as empresas entendem a transparência como um fim em si, de modo que não há qualquer atuação em

---

[Superior do Trabalho, v. 80, n. 1, p. 303-328, jan./mar. 2014. \(tst.ius.br\)](#). Acesso em: 13 out. 2023. p. 18.

<sup>88</sup> BAILONE, Keiko. *Op cit.* Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Op cit.*

<sup>90</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op Cit.* Acesso em: 9 set. 2023. p. 24.

resposta aos dados fornecidos pelas empresas.<sup>91</sup> A doutrina recente aponta para iniciativas adotadas por outros países para a prevenção do trabalho análogo à escravidão em cadeias produtivas por meio da via legislativa.<sup>92</sup> Assim, seria determinada às empresas a obrigatoriedade de realização de diligências que visem à proteção de direitos humanos para a fiscalização do trabalho em cadeias produtivas complexas.<sup>93</sup> A presente pesquisa, conforme explicitado na Introdução, não pretende encontrar soluções para as falhas ora apontadas. Não obstante, a edição de legislação protetiva ao trabalhador parece ser uma sugestão adequada após décadas de Reformas Trabalhistas no Brasil para a precarização das relações de trabalho.

No caso Zara anteriormente mencionado, a maior parte de trabalhadores das oficinas terceirizadas eram de nacionalidade boliviana mantidos em condição análoga à de escravo, dentre outras estratégias mencionadas, como a escravidão por suposta dívida, por meio de ameaças quanto à situação irregular de imigração. Em função do medo que os empregadores projetam nas vítimas por meio de ameaças quanto a deportações, eles logram êxito em evitar que os trabalhadores denunciem as situações degradantes nas quais se encontram. Conforme relatado pela Auditora-fiscal do Trabalho aposentada Luisa Tânia,<sup>94</sup> por vezes, quando a fiscalização chega ao local de resgate, os próprios trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo fogem, sob ordens do empregador. Tal situação foi confirmada no relatório da CPI, que destaca as diversas formas pelas quais os trabalhadores aliciados são mantidos em situação de trabalho análoga à de escravo.<sup>95</sup>

Em função, portanto, do que pode ser observado a partir de casos reais de resgates ocorridos no Brasil, não há que ser deixada a fiscalização tão somente nas mãos das empresas. O trabalho em situação análoga à de escravo permanece como uma prática viável de gestão por muitas empresas.<sup>96</sup> Assim, em que pese as

---

<sup>91</sup> HESS, David. Modern Slavery in Global Supply Chains: Towards a Legislative Solution. **Cornell International Law Journal**, v. 54, nº 2, 2021. p. 247-291. p. 289.

<sup>92</sup> *Ibidem*. p. 274.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 274.

<sup>94</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

<sup>95</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op cit.* p. 26-28.

<sup>96</sup> “Slavery thus remains a viable management practice for many enterprises, despite being universally condemned as unethical and indeed criminalized in most jurisdictions and under international law.” CRANE, Andrew. Modern Slavery as a Management Practice: exploring the conditions and capabilities



comercializadoras do produto final, assim como suas fornecedoras subcontratadas, terem responsabilidade de monitorar suas cadeias de produção e garantir a saúde e segurança dos trabalhadores nelas envolvidos, a atuação tão somente de empresas não é suficiente para fins de prevenção ao trabalho análogo à escravidão atualmente no Brasil.

A fim de garantir uma fiscalização de forma mais imparcial, é comum que acordos sejam firmados com o objetivo de estabelecer parceria entre empresa e Estado, de modo a prevenir o trabalho análogo à escravidão. Tal foi o caso do Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017, entre a empresa Zara Brasil Ltda. e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o qual colocava a Zara como colaboradora<sup>97</sup> no exercício do papel do MPT e demais autoridades públicas para a prevenção de infrações e nova ocorrência de trabalho em situações degradantes.<sup>98</sup>

Não obstante, ainda há a necessidade de que haja fiscalização de forma mais imparcial e impessoal do que aquela supostamente garantida por empresas, tendo em vista que existe a possibilidade de descumprimento dos referidos Termos de Ajuste de Conduta por uma das partes, como foi o caso da Zara em TAC's anteriores,<sup>99</sup> assim como há a possibilidade de que os objetivos econômicos e lucrativos da empresa impeçam que a fiscalização seja realizada da forma mais adequada.<sup>100</sup> Assim, a carreira dos Auditores-fiscais do Trabalho é, sob a perspectiva da atuação estatal, a principal responsável atualmente por realizar as auditorias dentro de cadeias de produção têxtil. Os Auditores-fiscais são servidores federais, cuja atuação está intimamente ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego e que agem sob a luz dos princípios da Administração Pública, destacadamente da

---

for human exploitation. **Academy of Management Review**. Jan. 2014, v. 38, n. 1, 49-69. Disponível em: <https://doi.org/10.5465/amr.2011.0145>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 49.

<sup>97</sup> “Colaboradora no exercício do papel do MPT e demais autoridades públicas”, neste contexto, difere-se da ideia de “particular em colaboração com o Poder Público”, entendida pela doutrina de Direito Administrativo como pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo, por meio de delegação do Poder Público; requisição, nomeação ou designação; ou por função pública que é assumida por gestor de negócio em momento de urgência. A presente pesquisa entende que o termo “colaboradora” foi empregado para indicar “cooperação”.

<sup>98</sup> Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017. **Estadão**. Disponível em: [MPTDigital \(estadao.com.br\)](https://mptdigital.estadao.com.br). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>99</sup> Zara é autuada por descumprir acordo de melhorar condições de trabalho nas oficinas de costura. 11 mai. 2015. **SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais do Trabalho**. Disponível em: [Sinait - Site](https://sinait.org.br). Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>100</sup> *Ibidem*.



impessoalidade<sup>101</sup> e da eficiência, ambos externados no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 37, *caput*, CF, nas ações de fiscalização de trabalho.<sup>102</sup>

Sob a perspectiva do objeto tratado no presente trabalho, tem-se que a atuação do MTE, por meio dos Auditores-fiscais do Trabalho, para a preservação das relações de trabalho dignas no setor têxtil urbano, se dá em observância ao princípio da impessoalidade, motivo pelo qual ele é necessário, além da comum atuação da empresa para sua própria fiscalização.

A doutrina orienta, quanto ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto na Constituição Federal por meio do artigo 37, *caput*,<sup>103</sup> que a Administração Pública deve atuar da melhor maneira possível e com a intenção de atingir o melhor resultado para a situação em concreto.<sup>104</sup> Tal princípio, naturalmente, aplica-se, também, de forma a orientar a atuação da Administração Pública para o controle que visa à fiscalização para a prevenção da ocorrência de trabalho análogo à escravidão em território brasileiro. Ou seja, a Administração Pública tem o dever constitucional de atuar da melhor maneira possível de modo a buscar a prevenção da ocorrência de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Não obstante, apesar da atuação pautada especialmente nos referidos princípios, assim como na Lei nº 10.593/02,<sup>105</sup> o controle para a prevenção do trabalho análogo à escravidão é, atualmente, falho, tendo em vista que as diligências para as fiscalizações em grupo nas dependências de uma empresa de confecção têxtil ocorrem, em regra, após o recebimento de notícia que denuncia o trabalho em

---

<sup>101</sup> O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. [...]. FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 22.

<sup>102</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

<sup>103</sup> BRASIL. *Op cit.* Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>104</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 73. “O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. *Op Cit.* Acesso em: 25 set. 2023.

situação degradante, ou seja, tão somente após o trabalho análogo à escravidão já ter sido implementado.

Durante a realização da entrevista, no entanto, foi possível identificar a absoluta inexistência de controle estatal para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.<sup>106</sup> Segundo a entrevistada, os Auditores-fiscais do Trabalho tomam conhecimento da existência de trabalho análogo à escravidão em determinada região, majoritariamente, a partir de denúncias realizadas por atores da sociedade civil. Quanto há a descoberta da existência de trabalho análogo à escravidão, seja ele na área rural ou na área urbana, estes atores fazem a denúncia da situação junto às autoridades federais para a organização de operação de resgate dos trabalhadores que se encontram em condições de trabalho análogo à escravidão.

A equipe montada para a realização dos resgates após a *notitia criminis* envolve agentes da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, assim como os Auditores-fiscais do Trabalho e o apoio, majoritariamente de forma financeira, da Prefeitura da localidade onde ocorre o resgate. A atuação de todos estes agentes visa a garantir o efetivo resgate dos trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo e o devido fornecimento de meio de transporte a local seguro e alojamento com condições básicas de saneamento e alimentação.

Não obstante, a referida atuação é direcionada tão somente à restauração do *status quo ante*, ou seja, tão somente após a grave violação já ter ocorrido. Quanto ao controle para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão, este não tem êxito satisfatório. O planejamento de ações para resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão, combinado com o fato de que, apesar da realização de diligências prévias, a atuação tão somente de empresas não é suficiente para fins de devida fiscalização de toda a cadeia produtiva, faz com que seja possível concluir pela inexistência de controle efetivo para a prevenção do trabalho em condições análogas às de escravo. A atuação do MTE fica restrita à restauração dos direitos violados e responsabilização das empresas envolvidas, mas falha ao garantir a própria ocorrência do labor em situação degradante.

Tal situação representa grande ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana que pauta todas as relações jurídicas, tendo em vista que ele somente

---

<sup>106</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

poderia ser garantido em face a condições de trabalho dignas e, conseqüentemente, em face à erradicação do trabalho análogo à escravidão. Ocorre que não há como esse objetivo ser alcançado sem a devida fiscalização para prevenção do trabalho degradante, e não somente para sua reparação *a posteriori*.

Para além da falha no controle da atuação do MTE para o combate ao trabalho análogo à escravidão no setor têxtil *a priori*, e não *a posteriori*, também representa falha no controle do MTE a dificuldade de fiscalização em razão das complexas cadeias de produção do setor de confecções.

## **2.2. DO CONTROLE INEFETIVO EM RAZÃO DA DIFICULDADE EM FISCALIZAR PEQUENAS FORNECEDORAS DE CADEIAS PRODUTIVAS COMPLEXAS**

O subitem 2.2 propõe-se a demonstrar a falha do MTE quanto ao controle de cadeias produtivas complexas de itens do setor têxtil para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão. O Capítulo busca analisar a forma como a subcontratação, acentuada após a Reforma Trabalhista de 2017, contribui para a precarização das relações de trabalho, assim como para a dificuldade em implementar ações de fiscalização para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.

Quando da análise dos casos de resgates especificamente relacionados a oficinas terceirizadas de marcas nacional e internacionalmente conhecidas citados no tópico anterior, um fator que todos eles têm em comum é que os resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão no setor têxtil urbano foram realizados em oficinas de costura terceirizadas que fornecem a mão-de-obra da confecção de itens comercializados por grandes marcas.<sup>107</sup> A demanda por produção mais volumosa de itens de vestuário, principalmente por países como os Estados Unidos da América, que integram o norte global, faz com que se procure mão de obra em países do sul global,<sup>108</sup> sob a forma de subcontratação.<sup>109</sup> Esta

---

<sup>107</sup> Tais como: Le Lis Blanc, Animale, Zara, M. Officer, Renner, dentre outras. As marcas de moda flagradas com trabalho escravo. *Op cit.* Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>108</sup> “Demand from U.S. consumers drives U.S. companies to outsource production to the Global South, where wages and costs are low but risk of labor abuses runs high.” SVOBODA, Emma. Policy as a one-legged stool: U.S. actions against supply chain forced labor abuses. **Harvard Law Review**, Massachusetts, v. 136, nº 6, p. 1700 - 1723. Disponível em: [Policy as a One-Legged Stool: U.S. Actions Against Supply Chain Forced Labor Abuses - Harvard Law Review](#). Acesso em: 13 out. 2023. p. 1700.

<sup>109</sup> Segundo entrevista com Tiago Muniz Cavalcanti, a subcontratação pode tomar diversas formas, sendo uma delas a terceirização. Anexo 2.

lógica de cadeia produtiva global se dá em locais onde a não há efetiva prevenção do trabalho análogo à escravidão.<sup>110</sup> Inclusive, a fiscalização das cadeias produtivas torna-se ainda mais dificultada em função da possibilidade de localização de subcontratadas em outros países.<sup>111</sup> A dispersão das subcontratadas em outros Estados soberanos impõe óbice de difícil superação nas chances de êxito do MTE para a fiscalização do trabalho daquela cadeia produtiva.

As diversas oficinas fornecedoras existentes em cadeias produtivas complexas dificultam a atuação da Auditoria-fiscal do Trabalho para a fiscalização trabalhista com vistas à prevenção do trabalho análogo à escravidão em oficinas subcontratadas. A falha se refere ao controle do MTE em função da dificuldade de identificar as diversas oficinas onde ocorre trabalho em situação análoga à de escravo. Esta identificação é necessária, já que, em média, a cada 10 casos de resgates realizados, 9 deles envolveram trabalhadores terceirizados.<sup>112</sup>

Na incursão ocorrida em 2019 nas marcas Animale e A. Brand, ambas do grupo Soma, foram encontrados trabalhadores subcontratados que eram submetidos a jornadas exaustivas, pagamento irrisório e que dormiam e realizavam as demais tarefas cotidianas dentro do local de trabalho.<sup>113</sup> Da mesma forma ocorreu, por exemplo, com a marca Le Lis Blanc, cujas oficinas fornecedoras subcontratadas implementavam trabalho análogo à escravidão<sup>114</sup> e com a marca M. Officer, em cujas fornecedoras os trabalhadores viviam e trabalhavam.<sup>115</sup>

Na oportunidade de realização de entrevista com Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada,<sup>116</sup> foi perguntado se a terceirização em cadeia que ocorre no setor têxtil urbano poderia ser entendida como um dos fatores que contribuiria para a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Segundo a entrevistada, não é possível dar certeza quanto ao recente aumento no número de trabalho análogo à

---

<sup>110</sup> “*These actors may operate in climates where local law enforcement structures are not able to take action to prevent forced labor.*” SVOBODA, Emma. *Op cit.* p. 1700.

<sup>111</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. *Op cit.* p. 212.

<sup>112</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?. Jun 2014. Disponível em: [Microsoft Word - terceriza347343o e trabalho escravo \(wordpress.com\)](https://wordpress.com/terceriza347343o-e-trabalho-escravo). Acesso em: 13 out. 2023. p. 7.

<sup>113</sup> LOCATELLI, Piero. *Op cit.* Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>114</sup> SANTINI, Daniel. Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>115</sup> M. Officer é condenada por submeter bolivianos a trabalho degradante. **Migalhas**. 6 de março de 2023. Disponível em: [M. Officer é condenada por submeter bolivianos a trabalho degradante \(migalhas.com.br\)](https://migalhas.com.br/m-officer-e-condenada-por-submeter-bolivianos-a-trabalho-degradante). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>116</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

escravidão ser proporcional e diretamente vinculado à quantidade de empresas terceirizadas que foram criadas nos últimos anos, em especial a partir da Reforma Trabalhista de 2017,<sup>117</sup> que tornou a terceirização muito mais facilitada, em função da maior liberdade que foi dada às empresas para a determinação das condições de contratação da mão-de-obra.<sup>118</sup>

Em que pese a entrevistada entender pela não-vinculação direta entre a facilitação da subcontratação e a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, ela concorda que a terceirização, principalmente após o advento da Reforma Trabalhista de 2017,<sup>119</sup> contribuiu de maneira significativa para a precarização das relações de trabalho. A presente pesquisa, no entanto, vai além, com o intuito de demonstrar que, não só houve precarização das relações de trabalho, como ela contribuiu e contribui para a ocorrência de trabalho análogo à escravidão e, em igual medida, para a falha na atuação pelo MTE para a fiscalização do trabalho na prevenção do trabalho análogo á escravidão.

Em 2005, após diversas denúncias de trabalho em situação análoga à de escravo que vinham ocorrendo desde a década de 90,<sup>120</sup> foi instaurada, na cidade de São Paulo, a já mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo: a “CPI - TEsc”, como ficou conhecida.<sup>121</sup> As denúncias feitas aos canais de comunicação da cidade apontavam, majoritariamente, a existência de trabalho análogo à escravidão relacionado à

---

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [L13467 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legis/leis/l13467.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>118</sup> “Porém, a reforma 2017 - inserida em um contexto mundial de ataque aos direitos dos trabalhadores - amplia a liberdade das empresas no manejo do trabalho de acordo com os seus interesses, de modo que as alterações buscam reduzir o custo das empresas e ampliar a sua liberdade em determinar as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. E, ainda, reduzem a proteção social aos assalariados como estratégia de redefinição do papel do Estado e de estímulo aos indivíduos a se sujeitarem às necessidades do capital.” KREIN, José Dari; et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. p. 97.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> Câmara Municipal de São Paulo. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. Fevereiro de 2006. Disponível em: [CPI-TEsc RELATRIO \(são paulo.sp.leg.br\)](http://legis.mcm.sp.gov.br/legis/legislacao/relatorio/relatorio_cpi_tesc.pdf). Acesso em: 7 set. 2023. p. 9.

<sup>121</sup> SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao 112.pdf \(sinait.org.br\)](http://sinait.org.br/publicacao/112). Acesso em: 20 ago. 2023. p. 10.

indústria têxtil, predominante em áreas urbanas como São Paulo, motivo pelo qual foi instaurada a CPI.<sup>122</sup>

Utilizando como exemplo determinados bairros da cidade de São Paulo, os locais de trabalho são, mesmo em se tratando de centros urbanos, propositalmente situados em áreas isoladas, com proteções de tijolo ou madeira sobre as janelas e poluição sonora, cujo intuito é evitar a identificação do local pelos Auditores-fiscais do Trabalho, assim como evitar a possibilidade de comunicação e consequente geração de sentimento revolucionário entre os próprios trabalhadores.<sup>123</sup> Ainda no caso das oficinas terceirizadas de costura, é comum identificar que, a fim de, ao mesmo tempo, manter os preços das peças de vestuário em valor acessível para os consumidores e garantir os altos lucros da marca, a estratégia adotada é o repasse de valor irrisório aos trabalhadores pelas peças produzidas, ao mesmo tempo em que são feitos descontos arbitrários. Esta estratégia faz com que os trabalhadores aliciados sejam aprisionados por suposta dívida no local de trabalho.<sup>124</sup>

O presente trabalho considera que tal forma de aliciamento e manutenção da mão-de-obra destes trabalhadores em oficinas terceirizadas e a falha no controle estatal por meio da atuação do MTE para a fiscalização que vise à prevenção de trabalho análogo à escravidão em pequenas oficinas fornecedoras se agravaram, em grande parte, com o advento da mais recente Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017,<sup>125</sup> que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>126</sup> de forma a flexibilizar as relações de trabalho.<sup>127</sup> O Direito do Trabalho surgiu com o intuito de impor entraves ao sistema capitalista de produção, de forma a evitar a utilização da

<sup>122</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op cit.* p. 4.

<sup>123</sup> *Ibidem.* p. 26-28.

<sup>124</sup> “Eles recebiam entre R\$ 2,50 e R\$ 7 por unidade costurada. As peças eram vendidas por até 100 vezes mais.” [...] “Auditores fiscais do trabalho flagraram, em setembro de 2017, imigrantes bolivianos que recebiam uma média de R\$ 5 por peça que eram vendidas por até R\$ 698 nas lojas da Animale.” As marcas de moda flagradas com trabalho escravo. *Op cit.*

<sup>125</sup> BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.* Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [L13467 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/2017/07/13/lei13467.htm). Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/1943/05/01/del5452.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>127</sup> “Porém, a reforma 2017 - inserida em um contexto mundial de ataque aos direitos dos trabalhadores - amplia a liberdade das empresas no manejo do trabalho de acordo com os seus interesses, de modo que as alterações buscam reduzir o custo das empresas e ampliar a sua liberdade em determinar as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. E, ainda, reduzem a proteção social aos assalariados como estratégia de redefinição do papel do Estado e de estímulo aos indivíduos a se sujeitarem às necessidades do capital.” KREIN, José Dari; et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Op cit.*

força de trabalho de modo perverso pelo sistema econômico.<sup>128</sup> Não obstante, sob o pretexto de maior geração e emprego, outras formas de contratação menos protetivas ao trabalhador foram facilitadas.

Os patamares mínimos de proteção dos direitos dos trabalhadores compreendem 5 (cinco) principais eixos, dentre os quais estão as condições justas e favoráveis de trabalho.<sup>129</sup> Estas condições compreendem as previsões legais de ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que estabelecem os padrões básicos para a proteção do trabalhador. Ocorre que a presente pesquisa considera que, dos 10 (dez) subeixos identificados em normas internacionais,<sup>130</sup> ao menos 5 (cinco) deles são mitigados quando se trata da subcontratação permitida após as alterações legislativas, que precarizam a proteção que deveria ser conferida ao trabalhador.<sup>131</sup> Da mesma forma, quanto aos subeixos presentes em normas nacionais, dos 13 (treze) subeixos identificados em dispositivos normativos nacionais,<sup>132</sup> 8 (oito) deles são mitigados ou inobservados em situações de subcontratação.<sup>133</sup> Isto em função da diminuição de proteção do trabalhador subcontratado em função da não aplicação direta de normas celetistas.<sup>134</sup>

A referida alteração legislativa<sup>135</sup> resultou, na realidade, na precarização das relações laborais e na redução do amparo normativo ao trabalhador em função da violação ao Princípio da Proteção,<sup>136</sup> já que permitiu a mudança de 117 artigos sem

<sup>128</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 83.

<sup>129</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. *Op cit.* p. 114.

<sup>130</sup> 1.1. Salário mínimo vital que possa trazer uma vida digna ao trabalhador e sua família; 1.2. Reajuste periódico do salário mínimo de acordo com as necessidades do país; 1.3. Condições de saúde e segurança do trabalho adequadas; 1.4. Jornadas diárias e semanais limitadas; 1.5. Proteção contra trabalhos insalubres e noturnos; 1.6. descanso semanal e anual remunerados; 1.7. Garantias e/ou proteção contra despedida injustificada; 1.8. Proteção contra qualquer tipo de discriminação; 1.9. Para o mesmo trabalho, igual salário; 1.10. Equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal do trabalhador.

<sup>131</sup> Quais sejam: 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.9.

<sup>132</sup> 1.1. Vale transporte para deslocamento até o trabalho e do trabalho até a casa; 1.2. Piso salarial; 1.3. Irredutibilidade da remuneração; 1.4. Salário mínimo garantido para o trabalhador que recebe remuneração variável; 1.5. Participação nos lucros; 1.6. Jornada ininterrupta reduzida; 1.7. Remuneração adicional no caso e hora extra; 1.8. Gratificação de férias; 1.9. Gratificação anual (13º salário); 1.10. Adicional de remuneração no caso de atividades penosas (pendente de regulamentação), insalubres ou perigosas; 1.11. Proteção contra automação; 1.12. Intervalo mínimo intrajornada; 1.13. Falta remunerada em algumas situações da vida pessoal do trabalhador (casamento, doação de sangue, alistamento eleitoral, morte de familiar, comparecimento à justiça, doença).

<sup>133</sup> Quais sejam: 1.1; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.12; 1.13.

<sup>134</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Op cit.*

<sup>135</sup> BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Op cit.*

<sup>136</sup> “*Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.*” *Ibidem.* p. 196.

qualquer diálogo social com a classe que seria diretamente atingida.<sup>137</sup> Ela representou, assim, de uma forma que a presente pesquisa considera como imposta à classe trabalhadora, retrocessos à proteção que era anteriormente conferida a trabalhadores.<sup>138</sup>

Por mais que terceirizados sejam empregados CLT, a facilitação da subcontratação, em especial aquela ocorrida em cadeia, facilita, também, anotações incorretas ou incompletas em CTPS, em função de dificuldades de fiscalização, assim como o cálculo incorreto de cartões de ponto e demais documentos. Ademais, a Reforma de 2017 facilitou o consequente aumento de trabalho informal (não registrado em CTPS); a concentração de renda nas mãos do empregador, já que determinadas formas de contratação facilitam o não recolhimento de FGTS ou contribuições sindicais; e na própria falha em alcançar a almejada solução para a questão do desemprego, que antes era utilizada como forma de propaganda para a referida Lei.<sup>139</sup>

A subcontratação, portanto, abaixa o patamar de proteção do trabalhador e cria um contexto em que as condições de labor são estabelecidas com menos poder decisório para os trabalhadores.<sup>140</sup> O contexto de falta de oportunidade de escolha das condições de trabalho faz com que o trabalho em situação análoga à de escravo torne-se mais facilitado.<sup>141</sup>

Assim, com a possibilidade de maior flexibilização das relações laborais, a fiscalização torna-se mais dificultada porque as oficinas de subcontratação, onde as violações ocorrem, tornam-se mais numerosas, em decorrência da precarização. Assim, são necessários mais recursos humanos e materiais (os quais, atualmente, estão desfalcados,<sup>142</sup> como será demonstrado nos Capítulos 3.1 e 3.2) para que haja a fiscalização em quantidade mais elevada de oficinas terceirizadas. Ademais, a

---

<sup>137</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos. **Uma Voz em Defesa do Trabalho Decente no Supremo Tribunal Federal**. In: Ela pede Vista: Estudos em Homenagem à Ministra Rosa Weber. Londrina, PR. Editora Thoth, 2023.

<sup>138</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. *Op cit.* p. 99.

<sup>139</sup> PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Séries históricas: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - mai-jun-jul 2023. Disponível em: [Divulgação trimestral | IBGE](https://divulgacao.trimestral.ibge.gov.br/). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>140</sup> HEYS, Alicia. Chapter six: Generating the conditions for risk. In: From conflict to modern slavery: the drivers and deterrents. Oxford University Press. 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780192846549.003.0006>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>141</sup> *Ibidem*.

<sup>142</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.



localização das oficinas, ainda que em centros urbanos, geralmente é mais afastada, de forma que dificulta a identificação pela Auditoria-fiscal do Trabalho.<sup>143</sup>

Durante realização de entrevista com o Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE Tiago Muniz Cavalcanti,<sup>144</sup> oportunidade na qual foi indagado se poderia ser estabelecida uma ligação entre o trabalho análogo à escravidão e a precarização decorrente da reforma trabalhista, foi respondido que esta é uma ligação certamente possível. Segundo o entrevistado, a ocorrência de trabalho análogo à escravidão está intimamente interligada com as condições laborais e de vida das pessoas que são vítimas do aliciamento.

O caso Zara anteriormente mencionado demonstra de forma explícita a forma como a maior possibilidade de terceirização facilita a implementação de trabalho análogo à escravidão dentro de cadeias de produção de grandes marcas. Isto porque, quando da descoberta de trabalho análogo à escravidão na cadeia produtiva da Zara, a INDITEX, controladora do grupo do qual a Zara faz parte, procurou responsabilizar tão somente as suas oficinas fornecedoras terceirizadas pela situação, de forma a tentar se eximir da responsabilidade pelas graves violações ocorridas.<sup>145</sup> Ou seja, já que as oficinas terceirizadas seriam as responsáveis pela execução de parte das atividades da marca, supostamente não teria de haver grande preocupação da tomadora de serviço quanto às situações de trabalho nelas implementadas.

Assim, a possibilidade de terceirização em qualquer etapa da cadeia produtiva influencia diretamente na falha do Ministério do Trabalho e Emprego em garantir a fiscalização para a prevenção da própria ocorrência do trabalho análogo à escravidão na medida em que dificulta a identificação de oficinas fornecedoras onde ocorre a grave violação. Isto porque há uma dificuldade, atualmente, por parte do MTE, responsável pela fiscalização do trabalho, em identificar quem é o empregador responsável pelas atividades implementadas em oficinas de subcontratação.<sup>146</sup> Isto se dá, não somente pelos diversos níveis em que pode se estender a

---

<sup>143</sup> ESTEVES, Thiago Verissimo; ALVES, Flamarion Dutra. Relações de Trabalho e Precarização na Indústria Têxtil de Paraguaçu-MG: o caso da produção de ternos. **Revista Pegada**, vol. 21, nº 2., maio-agosto de 2020. p. 214.

<sup>144</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

<sup>145</sup> FIDELIS, Samita Pessoa. **A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex)**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6056>. Acesso em: 16. out. 2023. p. 8.

<sup>146</sup> PARIZZI, João Hagenbeck. *Op cit.* p. 271.

subcontratação, mas, também, pelos diversos locais em que uma mesma cadeia produtiva pode se espalhar.<sup>147</sup>

A subcontratação, que, muitas vezes, ocorre em cadeia,<sup>148</sup> gera maior dificuldade de responsabilização do empregador ou tomador de serviço e, conseqüentemente, impede que sejam eficazmente impostos às grandes empresas o ônus de garantir as devidas condições de trabalho em sua cadeia de produção.<sup>149</sup>

Toda a argumentação trazida quanto à precarização das relações de trabalho a partir de recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais demonstra a falha do MTE para o controle da fiscalização do trabalho em vistas à prevenção do trabalho análogo à escravidão na medida em que a precarização das relações laborais permite que sejam criadas diversas oficinas subcontratadas, as quais, muitas vezes, não recebem a devida fiscalização. Tal situação já foi identificada pela Abit, que fornece o próprio selo de fiscalização.<sup>150</sup>

Conforme previamente afirmado, portanto, um dos principais fatores para a ausência de identificação prévia de trabalho análogo à escravidão é o fato de que, muitas vezes, esta forma de violação, ainda que no setor urbano, ocorre em locais mais afastados e com estrutura precária, geralmente em oficinas de costura oriundas de terceirização em cadeia. Esta lógica de cadeia produtiva faz com que a identificação da tomadora de serviços original fique mais difícil e faz com que a própria localização das oficinas de empresas contratadas seja mais penosa, motivo pelo qual torna-se mais simples esconder das autoridades estatais a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, impedindo, assim, atuação das autoridades estatais para a prevenção do trabalho degradante.

Junto à dificuldade de identificação de empresas fornecedoras que implementam o trabalho análogo à escravidão e a conseqüente vinculação da empresa que se utiliza desta forma degradante de mão-de-obra à empresa final está o fato de que não há, atualmente, para as marcas, vantagem para que haja uma atuação mais incisiva em prol do combate ao trabalho análogo à escravidão.

---

<sup>147</sup> *Ibidem*. p. 271.

<sup>148</sup> *Ibidem*. p. 19.

<sup>149</sup> FIDELIS, Samita Pessoa. *Op cit.* p. 8.

<sup>150</sup> “O combate ao trabalho forçado ou análogo ao escravo é realizado por meio do monitoramento das relações de trabalho internas e em fornecedores. [...] Este tema é de extrema relevância, principalmente no segmento de confecção, uma vez que as empresas estão pulverizadas pelo território nacional, o que dificulta a fiscalização pelo poder público.” O Setor Têxtil e de Confecção e os Desafios da Sustentabilidade. Confederação Nacional da Indústria. **Abit**. Brasília, 2017. Disponível em: [abit.pdf \(portaldaindustria.com.br\)](http://abit.pdf(portaldaindustria.com.br)). Acesso em: 27 set. 2023. p. 38.

Conforme explicitado no Capítulo anterior, em que pese o entendimento jurisprudencial quanto à execução de contratos de terceirização<sup>151</sup> e a formulação de acordos que incentivam a fiscalização realizada pelas próprias empresas tomadoras de serviço quanto às atividades exercidas na empresa contratada,<sup>152</sup> não há como assegurar, sem a fiscalização realizada pelos Auditores-fiscais do Trabalho, que a supervisão se dará de forma imparcial e sem levar em consideração os objetivos econômicos da tomadora de serviços.

No atual cenário, portanto, apesar da tentativa de coerção por multas e outras formas de indenização, ainda se pode identificar que é mais vantajoso para empresas que esta prática permaneça em suas cadeias de produção, justamente como um meio de potencialização de seus lucros e de sua competitividade no mercado globalizado.<sup>153</sup> Junto a este fator, está a facilitação da ocorrência de trabalho análogo à escravidão em função da precarização das relações laborais, assim como a maior dificuldade de atuação da Auditoria-fiscal para a implementação das ações de fiscalização após as reformas trabalhistas, em especial, a de 2017.

Assim, no Capítulo 2, buscou a presente pesquisa demonstrar as falhas existentes no controle interno do MTE para a fiscalização do trabalho com vistas à prevenção da ocorrência de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano. No entanto, para além das falhas com relação ao controle efetuado pelo MTE, o presente trabalho identificou, também, falhas estruturais no MTE que também contribuem para a inexistência de atuação significativa da Auditoria-fiscal do Trabalho no âmbito da prevenção ao trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano. Quanto às falhas estruturais, elas serão abordadas no Capítulo 3.

### **CAPÍTULO 3: DAS FALHAS ESTRUTURAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE CONTRIBUEM PARA A PERPETUAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONTROLE**

O presente Capítulo busca demonstrar as falhas estruturais do MTE que, atualmente, impedem a devida atuação da Auditoria-fiscal do Trabalho para a prevenção do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano.

<sup>151</sup> Varejista é condenada por dano moral coletivo por não fiscalizar prestadoras de serviço. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: [Notícias - TST](#). Acesso em: 9 set. 2023.

<sup>152</sup> Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017. **Estadão**. Disponível em: [MPTDigital \(estadão.com.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023. p. 3-4.

<sup>153</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 11

A presente pesquisa defende que a referida falha estrutural do MTE pode ser encontrada em três âmbitos majoritários. Primeiramente, no âmbito operacional, em razão do número insuficiente de Auditores-fiscais do Trabalho para a implementação da devida inspeção do trabalho (3.1.). Também foi identificada falha no âmbito institucional, em função da desarticulação entre Ministérios do Poder Executivo para a organização de esforços em conjunto para a prevenção da ocorrência de trabalho análogo à escravidão (3.2.). Por fim, há, ainda, falha no âmbito orçamentário, tendo em vista que os recentes cortes de verba prejudicam a atuação do MTE para a fiscalização de condições de trabalho (3.3.).

### **3.1. DA FALHA OPERACIONAL: A DIFICULDADE EM MANTER A FISCALIZAÇÃO CONSTANTE EM RAZÃO DA REDUÇÃO NO NÚMERO DE FISCAIS**

A presente pesquisa entende, quanto às falhas estruturais, pela existência, dentre elas, de falha operacional, que se refere à falta de recursos humanos empregados nas ações de fiscalização do trabalho. Ou seja, de forma mais direta, a falha operacional refere-se à quantidade de Auditores-fiscais do Trabalho atuantes para a fiscalização do combate ao trabalho análogo à escravidão.

De 1995 a 2020, o número de trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão no Brasil chegou à quantidade aproximada de 55 mil.<sup>154</sup> Até o momento da redação da presente pesquisa, comparativamente, o número total de trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho supera 61 mil.<sup>155</sup> A redução do trabalhador a uma condição de trabalho análogo à de escravo, além de configurar crime no artigo 149, CP,<sup>156</sup> representa grave violação aos direitos sociais previstos na Constituição Federal<sup>157</sup> e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A forma de garantir com que o objetivo da erradicação do trabalho análogo à escravidão seja atingido somente pode ocorrer com a implementação da devida fiscalização do trabalho. Ocorre que o número de Auditores-fiscais em atividade é fator determinante para o fim pretendido.

---

<sup>154</sup> Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. **Trabalho Forçado**. *Op cit.*

<sup>155</sup> BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. *Op cit.*

<sup>156</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. *Op cit.*

<sup>157</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

Os Auditores-fiscais do trabalho são parte fundamental dos resgates realizados por toda a extensão do território nacional. Conforme é possível constatar a partir de notícias sobre diversas marcas que se utilizam de oficinas subcontratadas para a produção têxtil<sup>158</sup> e confirmado pelos entrevistados da presente pesquisa, os resgates de trabalhadores em situações degradantes se dá por meio da atuação conjunta entre Auditores-fiscais do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, majoritariamente. Segundo o entrevistado Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE, por vezes há a ajuda, também, da Polícia Rodoviária Federal.<sup>159</sup>

A Auditoria-fiscal do Trabalho tem como função, conforme evidenciado anteriormente, a garantia do cumprimento de leis e regulamentos no âmbito das relações de trabalho e emprego, a verificação dos registros em CTPS, a verificação do recolhimento e lançamento no FGTS, o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos celebrados entre as partes da relação laboral, o respeito a dispositivos internacionais regulamentadores das relações de trabalho dos quais o Brasil seja signatário, a verificação e guarda de documentos para investigação de fraudes e a verificação de recolhimento e lançamento de contribuições sindicais.<sup>160</sup> Os esforços dos Auditores-fiscais do Trabalho, segundo a entrevistada Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho, são, inclusive, intensificados quando há movimentação para elaboração de Norma Regulamentadora (NR) para uma categoria específica.<sup>161</sup> Nestes casos, há a organização de esforços extraordinários da Auditoria-fiscal do Trabalho direcionados ao respectivo setor de atividade econômica, com a finalidade de auxiliar na coleta de dados para a elaboração da NR, assim como para auxiliar a extensão do conhecimento prático dos Auditores-fiscais quanto à categoria a ser regulamentada.

Outros atores que fazem parte dos resgates, por outro lado, desempenham tarefas que visam à erradicação do trabalho análogo à escravidão de forma menos

---

<sup>158</sup> As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>159</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

<sup>160</sup> BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [L10593 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>161</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

pormenorizada do que esta dos Auditores-fiscais do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, instituiu a CONAETE por meio da Portaria 231, de 12 de setembro de 2002,<sup>162</sup> a qual estabelece de forma muito mais genérica do que a referida Lei nº 10.593/2002<sup>163</sup> o papel da Coordenadoria. Mesmo a Lei Complementar nº 75/93<sup>164</sup> e a Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93<sup>165</sup> não estabelecem de forma bem delimitada a atuação do MPT especificamente para a prevenção do trabalho análogo à escravidão, de forma que focam, majoritariamente, nos objetivos gerais do MPT e em sua atuação em juízo. Da mesma forma, o Decreto nº 73.332, de 19 de setembro de 1973,<sup>166</sup> o qual regulamenta a atuação da Polícia Federal, somente menciona sua atuação para o combate ao trabalho análogo à escravidão de forma muito abrangente, em seu art. 1º, IV, b, que garante a prevenção e repressão de crimes contra a organização do trabalho, sem, no entanto, delimitar de forma mais detalhada como a referida repressão ou, principalmente, prevenção se daria.

Tendo em vista, portanto, que os agentes fiscalizadores estão intimamente envolvidos na verificação de todos os fatores que envolvem o devido cumprimento das condições de trabalho digno legalmente impostas ou acordadas, o número de Auditores-fiscais que ativamente participam dos trabalhos realizados é crucial para o sucesso das fiscalizações. A necessidade por maior número de Auditores-fiscais do Trabalho já tem sido observada há décadas.<sup>167</sup> Entre 2006 e 2008, 14 dos 27 Estados apresentaram diminuição no quantitativo de Auditores-fiscais do Trabalho.<sup>168</sup> No ano de 2023, no entanto, mais de 45% dos postos de trabalho destinados a

---

<sup>162</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002*. Atos do Procurador-Geral. Disponível em: [Boletim Especial 09-C2000 ESP - portaria-de-criacao.pdf \(unicamp.br\)](https://unicamp.br/boletim-especial-09-C2000-ESP-portaria-de-criacao.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>163</sup> BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002*. *Op Cit.* Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>164</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [Lcp75 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/lcp75). Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>165</sup> BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: [L8625 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/l8625). Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>166</sup> BRASIL. *Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973*. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Disponível em: [D73332 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/d73332). Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>167</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; REIS, Maurício Cortez. A necessidade de Auditores-fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista. Nota Técnica nº 4. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Julho de 2012. Disponível em: [Nota Técnica AFT \(ipea.gov.br\)](https://ipea.gov.br/nota-tecnica-aft). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>168</sup> *Ibidem*. p. 5.

Audidores-fiscais do Trabalho permanecem não preenchidos.<sup>169</sup> Atualmente, o Brasil tem o menor número de Auditores-fiscais em 30 anos, com apenas 1.949 profissionais atuantes para um total de 3.466 vagas.<sup>170</sup>

Conforme entrevista fornecida pela Auditora-fiscal do Trabalho Luísa Tânia, a inspeção do trabalho está, atualmente, desfalcada em termos de recursos humanos.<sup>171</sup> O baixo número de profissionais direcionados à inspeção de condições laborais é, no entanto, grande empecilho para a concretização de fiscalização que vise à prevenção mais eficiente de trabalho análogo à escravidão, tendo em vista que, com um baixo número de Auditores-fiscais do Trabalho, não há como garantir que a fiscalização de situações laborais em oficinas de costura terceirizadas no setor urbano ocorra em todas as localidades adequadas ou com a intensidade necessária.

Durante a realização de entrevista com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE, foi afirmado que há regiões do território brasileiro, como o sul do Pará, dentre outras, em que o Estado é absolutamente ausente.<sup>172</sup> O entrevistado afirma que a atuação repressiva dos Auditores-fiscais do Trabalho gera, por si só, um efeito preventivo à reincidência de trabalho análogo à escravidão em localidades vizinhas. Assim, quando ocorre um resgate em determinada localidade, as regiões próximas dela seriam inevitavelmente influenciadas pelas consequências da auditoria realizada e, portanto, procurariam assegurar as condições mínimas de trabalho caso tenham de passar por futura fiscalização.

A presente pesquisa, no entanto, vai além desta afirmação e entende que o baixo número de fiscais do trabalho faz com que a prevenção pela repressão mencionada pelo entrevistado seja mitigada. Ademais, a atuação repressiva, embora necessária, não surte efeito preventivo suficiente. Isto porque a organização de esforços para a prevenção do trabalho análogo à escravidão não há que ser feita tão somente pela repressão, mas planejada de forma independente.

---

<sup>169</sup> BRIGATTI, Fernanda. Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados. **Folha de São Paulo**. 19 de março de 2023. Disponível em: [fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.pdf](https://www1.folha.uol.com.br/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.pdf) ([sinait.org.br](https://sinait.org.br)). Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>170</sup> BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**. Março de 2023. Disponível em: [Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/brasil-tem-o-menor-numero-de-audidores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos/). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>171</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

<sup>172</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.



Em primeiro lugar, não há pessoal suficiente para que seja despertada uma real preocupação quanto à ocorrência de fiscalização em locais vizinhos dos já fiscalizados atualmente. Em determinadas regiões do Brasil, como o Pará, mencionado por ambos os entrevistados como uma região onde frequentemente é implementado trabalho em situação análoga à de escravo, há uma extensão de 1,245 milhão km<sup>2</sup> onde pode ocorrer a fiscalização.<sup>173</sup> Em razão do extenso território, a presente pesquisa considera pouco provável que a atuação repressiva gere impacto significativo para a prevenção.

Ademais, em função, justamente, da insistência na atuação tão somente repressiva, empregadores de determinadas regiões já se uniram para que o valor da multa cobrada por Auditores-fiscais na fiscalização seja dividido por mais de uma subcontratada ou fazenda da mesma região.<sup>174</sup> Tal abordagem evitava, inclusive, que a Auditoria-fiscal do Trabalho estendesse a ação de fiscalização por mais tempo.<sup>175</sup>

Esta era uma forma de dividir o ônus, tendo em vista que a fazenda ou subcontratada na localidade fiscalizada dividiria o valor da multa com as demais que compunham o “caixa”<sup>176</sup> e, ao mesmo tempo, dividir, também, o bônus, tendo em vista que, tendo a Auditoria-fiscal do Trabalho logrado sucesso em fiscalizar e cobrar a multa de uma área, ela deixaria o local com maior rapidez. Assim, um maior número de Auditores-fiscais do Trabalho poderia contribuir para a organização de mais incursões, inclusive, com objetivo de prevenção, de forma a reduzir a expectativa dos empregadores de que a região inteira estaria livre de fiscalização após sucesso obtido em localidade vizinha.

No mesmo sentido, no setor urbano, objeto de estudo da presente pesquisa, apesar da extensão territorial ser, muitas vezes, menor do que quando comparada

---

<sup>173</sup> Cidades e Estados: Pará. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: [Pará | Cidades e Estados | IBGE](#). Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>174</sup> “O fazendeiro tem que pagar as rescisões na ficha, na hora. Houve uma época, no sul do Pará, que eles fizeram uma caixinha. Sabiam que os grupos não davam conta de mais de duas fazendas. Então, se um grupo está em uma fazenda e o fazendeiro não tem como pagar, esse grupo vai fiscalizando outras propriedades. Assim, eles se juntaram para pagar as dívidas rapidamente. Era uma forma de o grupo móvel ir embora logo.” FARHAT, Rodrigo. Auditor-fiscal do Trabalho, Curicaca conta como resgatava trabalhadores em fazendas do Pará. In: Trabalho Escravo: um problema do Brasil contemporâneo. **Labor Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano I, nº 1, 2013. Disponível em: [Labor2.indd \(mpt.mp.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023. p. 11

<sup>175</sup> *Ibidem*. p. 11

<sup>176</sup> *Ibidem*. p. 11



com o setor rural, a densidade populacional é muito mais elevada, de forma que a chance de uma oficina se sentir ameaçada porque outra foi alvo de fiscalização é baixa. A título de exemplo, tem-se que, quando da edição do Relatório da CPI do Trabalho Escravo em São Paulo, havia uma estimativa de 80 mil bolivianos em situação trabalhista irregular no município.<sup>177</sup> Assim, o reduzido número de Auditores-fiscais do Trabalho impede que haja melhor distribuição das ações de fiscalização e, conseqüentemente, reduz a função preventiva que se extrai de ações repressivas, conforme mencionado pelo entrevistado.

Somado a isto está o fato de que, ao passo em que a população brasileira observou aumento ao longo dos anos, o quantitativo de Auditores-fiscais do trabalho sofreu o processo inverso, de forma que diminuiu com o passar do tempo.<sup>178</sup> A referida relação inversa entre a evolução do número da população brasileira em relação com o número de profissionais da fiscalização do MTE contribui para a identificação da falha na estruturação orçamentária do Ministério. Quanto menos Auditores-fiscais para realizar a fiscalização de territórios que se tornam mais populosos a cada ano, maior é a dificuldade de fazer com que as ações cheguem a todos os locais necessários.

Ademais, conforme será explicitado no Capítulo 3.2. da presente pesquisa, o Ministério do Trabalho e Emprego é, para fins de escolha quanto a quais locais terão fiscalização mais minuciosa, vinculado às denúncias feitas aos canais de comunicação. A partir das denúncias recebidas, o MTE reúne-se em Brasília junto a representantes do MPT a fim de identificar, a partir das denúncias recebidas, quais localidades são mais problemáticas e merecem maior intensidade de atuação para a fiscalização das relações laborais. Em função da reduzida força operacional, é necessário que os referidos agentes se reúnam para identificar onde devem ser concentrados os esforços das auditorias.

---

<sup>177</sup> Câmara Municipal de São Paulo. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. Fevereiro de 2006. Disponível em: [CPI-TESC RELATRIO \(são paulo.sp.leg.br\)](http://CPI-TESC.RELATRIO(são_paulo.sp.leg.br)). Acesso em: 14 set. 2023. p. 29.

<sup>178</sup> SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho Escravo Contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 4. Out. 2020. 197-233. Disponível em: [Vista do TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: SÉRIE HISTÓRICA DOS 25 ANOS DE GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL. NO BRASIL E NA AMAZÔNIA LEGAL \(1995-2019\)](http://Vista.do.TRABALHO.ESCRAVO.CONTEMPORANEO:SERIE.HISTORICA.DOS.25.ANOS.DE.GRUPO.ESPECIAL.DE.FISCALIZACAO.MOVEL.NO.BRASIL.E.NA.AMAZONIA.LEGAL.(1995-2019)). Acesso em: 16 out. 2023. p. 209.

Assim, localidades que nunca passaram por fiscalizações anteriormente e, conseqüentemente, não são conhecidas como regiões onde tradicionalmente há grande incidência de trabalho análogo à escravidão, são menos prováveis de serem escolhidas pelo MTE para receber fiscalização mais minuciosa, tendo em vista que os Auditores-fiscais do Trabalho em ativa têm de ser direcionados aos locais onde os resgates são mais prováveis. Da mesma forma, locais que nunca ou raramente foram alvo de denúncias dificilmente serão fiscalizados de maneira constante, em razão da ausência de força operacional que permita a organização de auditorias em locais além daqueles de onde vêm a maior parte de denúncias.

Ocorre que, apesar de ser bom indicativo, a quantidade de denúncias não reflete, necessariamente, se há, ou não, mais trabalho em situação análoga à de escravo no local em questão do que em outros que não são alvo de denúncias frequentes. Mesmo as regiões onde não há grande quantidade de denúncias acerca da ocorrência de trabalho análogo à escravidão também deveriam ser fiscalizadas, caso houvesse força operacional suficiente. A quantidade de Auditores-fiscais do Trabalho impacta diretamente na quantidade de ações de fiscalização: nos Estados onde há maior número de Auditores-fiscais, mais fiscalizações ocorrem.<sup>179</sup> A mesma lógica se estende para a regularização do trabalho: quanto mais estabelecimentos são fiscalizados (o que depende da quantidade de Auditores-fiscais do Trabalho), maior é o número de notificações e, conseqüentemente, de regularização das relações laborais.<sup>180</sup>

Esta repetida fiscalização tão somente em lugares os quais são, tradicionalmente, foco de trabalho análogo à escravidão cria um sentimento de impunidade para os diretores das localidades que não são alvos frequentes de fiscalização e, além disso, faz com que estes diretores entendam como economicamente vantajoso continuar com as práticas degradantes, tendo em vista que a fiscalização pode nunca encontrar suas oficinas. Tal mentalidade incentiva, inclusive, a implementação de mais oficinas onde há trabalho análogo à escravidão nos locais onde a fiscalização é pouco frequente, de forma a contribuir para a perpetuação da atuação do MTE para o combate ao trabalho análogo à escravidão

---

<sup>179</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; REIS, Maurício Cortez. *Op cit.* p. 11-12.

<sup>180</sup> *Ibidem.* p. 13-15.

tão somente *a posteriori*.<sup>181</sup> O baixo número de Auditores-fiscais do Trabalho impede que seja melhor distribuída a atuação para a fiscalização que visa à prevenção do trabalho em situação degradante.

A fim de demonstrar de forma mais didática a coleta de informações por meio de pesquisa empírica, foi formulada tabela com a contribuição de cada um dos entrevistados para o tema em questão.

Entrevistado(a)	Posição quanto à falha operacional	Conclusão da pesquisa
Luísa Tânia	Afirma de forma explícita que acredita que a Auditoria-fiscal do Trabalho esteja, atualmente, totalmente desfalcada.	Inexistência de Auditores-fiscais em número suficiente para a implementação de ações fiscais preventivas ao trabalho análogo à escravidão.
Tiago Muniz Cavalcanti	Afirma que, atualmente, não temos força operacional suficiente para planejar a atuação de forma preventiva.	Inexistência de Auditores-fiscais em número suficiente para a implementação de ações fiscais preventivas ao trabalho análogo à escravidão.
Luiz Henrique Ramos Lopes	Não houve questionamento ao entrevistado quanto à falha operacional.	Não se aplica.

**Tabela 1**

**Fontes: Elaboração própria**

É possível evidenciar, portanto, que há falha estrutural do MTE com relação à quantidade de Auditores-fiscais em ativa, o que impacta diretamente no resultado nas ações de fiscalização. Quanto menos consolidada a parte operacional da Auditoria-fiscal do Trabalho, mais difícil é de levar a fiscalização do trabalho a outras localidades, visando à atuação preventiva em combate ao trabalho análogo à escravidão.

<sup>181</sup> “Nesse tipo de padrão de localização, pode-se observar diversas empresas de confecção que se multiplicam pelos bairros, sem nenhuma preocupação de uma setorização urbana da produção.” ESTEVES, Thiago Verissimo; ALVES, Flamarion Dutra. Relações de Trabalho e Precarização na Indústria Têxtil de Paraguaçu-MG: o caso da produção de ternos. **Revista Pegada**, vol. 21, nº 2., maio-agosto de 2020. p. 214.

Para além da falha operacional, foi possível identificar, ainda, falha institucional entre o MTE e demais Ministérios para as ações da inspeção do trabalho para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.

### **3.2. DA FALHA INSTITUCIONAL: A DESARTICULAÇÃO NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

O presente Capítulo busca demonstrar a falha do MTE quanto à ausência de articulação suficiente entre o próprio MTE e Ministérios do Poder Executivo para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.

Conforme anteriormente mencionado, ocorreu, em 2006 na cidade de São Paulo, uma Comissão Parlamentar de Inquérito a partir das denúncias de trabalho análogo à escravidão na localidade, a qual foi concluída com a redação de seu Relatório Final,<sup>182</sup> também anteriormente mencionado. Neste documento, foi possível identificar que, durante a década de 90, jornais nacionais e internacionais noticiaram a existência de trabalho análogo à escravidão no setor de produção têxtil na região. Apesar das denúncias de repercussão nacional e internacional que apontavam a existência de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil urbano na cidade de São Paulo, os esforços nacionais eram direcionados majoritariamente para o combate ao trabalho análogo à escravidão no âmbito rural.<sup>183</sup> Tal situação demonstra que havia falha na articulação entre Ministérios do Poder Executivo federal para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

A falha pode ser identificada em razão da negligência do Poder Executivo federal na destinação de esforços para a fiscalização das atividades laborais no setor têxtil urbano, mantendo-as majoritariamente no setor rural. A atuação, à época à qual se refere o Relatório supracitado, se concentrava tão somente na fiscalização repressiva para a erradicação do trabalho análogo à escravidão no campo, de modo a demonstrar latente falta de articulação entre os Ministérios que compõem o Poder Executivo federal para a erradicação do trabalho análogo à escravidão no âmbito urbano.<sup>184</sup>

A ausência de destinação de esforços suficientes para a fiscalização no setor urbano permanece insuficiente mesmo após décadas. Os dados referentes às

---

<sup>182</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op Cit.* Acesso em: 15 out. 2023. p. 9.

<sup>183</sup> *Ibidem.* p. 9.

<sup>184</sup> *Ibidem.* p. 9.

fiscalizações realizadas no Brasil ainda focam, majoritariamente, no setor rural.<sup>185</sup> Os últimos relatórios de fiscalizações do trabalho análogo à escravidão fornecidos pelo sítio virtual do MTE são datados de 2020<sup>186</sup> e trazem, majoritariamente, o resultado de operações realizadas no âmbito rural.<sup>187</sup> Por mais que o Balanço de 2020 reconheça que os casos de trabalho análogo à escravidão no setor urbano têm sofrido aumento desde 2013, os dados relativos às incursões permanecem centrados majoritariamente naquelas realizadas no setor rural.<sup>188</sup>

Conforme anteriormente demonstrado, a escolha das localidades nas quais haverá maior preocupação quanto à ocorrência de trabalho análogo à escravidão e, conseqüentemente, onde haverá maior presença estatal é decidida pelo Poder Executivo federal em Brasília. Assim, a falta de atuação no setor têxtil pode ser atrelada à falta de articulação ministerial para a escolha das localidades de observância e controle prioritário do Poder Executivo e, especialmente, do Ministério do Trabalho e Emprego. Isto porque, tendo em vista que é justamente o Poder Executivo federal, em especial o MTE que discute, junto à CONAETE, quais serão as localidades às quais será direcionada atuação mais intensa para a fiscalização do trabalho, a falha em incluir outros setores como prioridade demonstra ausência de articulação interministerial.

Assim, em adição ao já mencionado empecilho que surge à fiscalização em razão do baixo número de fiscais do trabalho, contribui, também, para a perpetuação da organização de esforços para o combate ao trabalho análogo à escravidão tão somente após sua ocorrência, a desarticulação existente entre Ministérios do Poder Executivo federal. Em que pese a situação retratada no Relatório<sup>189</sup> anteriormente mencionado ter ocorrido durante a década dos anos 90, houve, desde então, pouco avanço para a melhoria na articulação entre Ministérios do Poder Executivo que vise à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

Antes de discorrer acerca da pouca melhoria na articulação entre Ministérios do Poder Executivo federal para a atuação preventiva à ocorrência de trabalho

---

<sup>185</sup> Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. *Op cit.*

<sup>186</sup> Relatórios de Fiscalizações de Combate do Trabalho Análogo ao de Escravo. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: [Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/relatorios-de-fiscalizacoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo). Acesso em: 1º out. 2023.

<sup>187</sup> Operações 2020. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: [Operações 2020 — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/operacoes-2020). Acesso em: 1º out. 2023.

<sup>188</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo: balanço 2020**. Disponível em: [relatorio-2020-sit-01-1.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/relatorio-2020-sit-01-1). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>189</sup> Câmara Municipal de São Paulo. *Op Cit.* Acesso em: 2 out. 2023. p. 9.

análogo à escravidão, a presente pesquisa reitera, conforme consta na Introdução, que não tratará da articulação entre União, Estados e Municípios, tendo em vista que os Auditores-fiscais do Trabalho, conforme deixa explícito a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,<sup>190</sup> são servidores públicos federais, ou seja, cuja atuação é vinculada à União, e não aos Estados ou Municípios. Segundo a entrevistada Luisa Tânia,<sup>191</sup> Auditora-fiscal do Trabalho aposentada, em algumas hipóteses, quando há fiscalização em Município, a prefeitura da localidade auxilia nos trabalhos realizados pelos Auditores-fiscais do Trabalho em conjunto com o Ministério público do Trabalho e a Polícia. No entanto, a presente pesquisa entende, conforme foi possível concluir da entrevista, que a referida eventual atuação de Estados ou Municípios seja nas ações de fiscalização voltada majoritariamente a apoio operacional e financeiro quando necessário, de modo que não são os Estados e Municípios os principais responsáveis, no entanto, por coordenar a articulação entre Ministérios ou por organizar as auditorias-fiscais.

É possível concluir, portanto, que não há articulação institucional significativa entre Estados entre si ou entre Municípios entre si. Segundo a entrevistada Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada, a atuação destes agentes, em especial dos Municípios, é direcionada ao fornecimento de apoio financeiro em casos em que há resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão. Tal situação não é equivocada, já que os Auditores-fiscais do Trabalho são autoridades federais, cuja atuação está, portanto, sob responsabilidade do governo federal. Ademais, também é de responsabilidade da União estabelecer, conforme mencionado em Capítulo anterior, quais são as localidades onde há maior urgência de atuação por parte dos Auditores-fiscais do Trabalho, por meio do diálogo entre o MTE e a CONAETE, por exemplo.

Assim, não há que se esperar atuação significativa da parte de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização que vise à prevenção do trabalho análogo à escravidão. O texto constitucional<sup>192</sup> deixa explícito em seu artigo 21, XXIV, que a competência para organizar, manter e executar a inspeção no trabalho é da União. Assim, não há que se responsabilizar os Estados os Municípios pela ausência de articulação entre si para a adoção de medidas para a prevenção

---

<sup>190</sup> BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Op Cit.* Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>191</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

<sup>192</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

da ocorrência do trabalho análogo à escravidão em seus territórios. Os Estados e Municípios, apesar de não contribuírem diretamente para a organização das ações fiscais, têm competência, segundo o inciso X, art. 23, CF/88,<sup>193</sup> o combate à pobreza e aos fatores de marginalização, o que implica, indireta e implicitamente, no combate à precarização das relações de trabalho e, conseqüentemente, no combate ao trabalho análogo à escravidão dentro de seu território.

Não obstante, situação completamente diferente é a da ausência de atuação conjunta de Ministérios do Poder Executivo federal que vise à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão. Ante a impossibilidade de exigência de diálogo constante entre Estados ou Municípios entre si, já que a Auditoria-fiscal do Trabalho é cargo público federal, a comunicação no âmbito do Poder Executivo deveria ocorrer entre Ministérios do Poder Público central.

O MTE é aquele ao qual se atribui a maior parte da responsabilidade pela atuação para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, tendo em vista que é justamente este o Ministério responsável por, dentre outras atribuições, realizar a fiscalização do trabalho e garantir a saúde e segurança nas relações laborais<sup>194</sup> e ao qual estão vinculados a SIT, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a DETRAE.

Não obstante, outros Ministérios do Poder Executivo central, como o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) também poderiam exercer papel mais próximo na atuação para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo. O MDH tem, dentro de sua estrutura, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o qual tem a atribuição, justamente, de implementação de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras para a defesa dos direitos humanos. Apesar disto, conforme afirmado pelo entrevistado Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE, na realidade, a CONATRAE,<sup>195</sup> por exemplo, que faz parte do CNDH, é um órgão que foca majoritariamente em discussões, não realizando, assim, a atuação preventiva em defesa dos direitos humanos com a qual se compromete o CNDH.

---

<sup>193</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

<sup>194</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Base Jurídica da Estrutura Organizacional e das Competências. **Competências e Base Jurídica**. Disponível em: [Competências e Base Jurídica — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>195</sup> Entrevista realizada em 21 de setembro de 2023. Anexo 3.

Em que pese a adoção de medidas, principalmente no âmbito normativo, para a erradicação do trabalho análogo à escravidão datarem do final da década de 80, o histórico da tentativa de articulação entre o Ministério do Trabalho e Emprego e outros Ministérios do Poder Executivo é relativamente recente.<sup>196</sup> Conforme mencionado anteriormente, representantes da sociedade civil iniciaram, no Brasil, a organização de esforços para o combate ao trabalho análogo à escravidão de forma que, em 1995, o Estado brasileiro reconheceu internacionalmente a existência de trabalho em situação análoga à de escravo em seu território.

Atualmente, a iniciativa mais consolidada de criação de um mecanismo de articulação entre Ministérios do Poder Executivo federal para a erradicação do trabalho em situação análoga à de escravo promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos é a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).<sup>197</sup>

Esta Comissão busca reunir os esforços de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, além de entidades não-governamentais, para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.<sup>198</sup> Não obstante, conforme pôde ser confirmado através de entrevista com Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE, a referida Comissão é destinada, majoritariamente, a ser um espaço de debate, de forma que não é em seu âmbito que são planejadas as ações de fiscalização laboral.<sup>199</sup> Assim, por mais que esta seja a tentativa mais consolidada de diálogo interministerial, ela não gera efeitos práticos significativos, pois não chega à etapa de decisão quanto a onde ocorrerão as fiscalizações ou a qualquer outra etapa de planejamento efetivo para a prevenção prática do trabalho análogo à escravidão.

---

<sup>196</sup> FERREIRA, Fernanda Flávia Martins. **Planejamento Estratégico e Política de Erradicação do Trabalho Escravo: Articulações entre Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público da União e Justiça do Trabalho Mineira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [FERREIRA, F F M - Planejamento estratégico e política de erradicação do trabalho escravo.pdf \(trt3.jus.br\)](#). Acesso em: 23 set. 2023. p. 16.

<sup>197</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019*. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: [D9887 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>198</sup> BRASIL. Presidência da República. *Op cit.*

<sup>199</sup> Entrevista realizada em 21 de agosto de 2023. Anexo 3.



Na oportunidade de realização de entrevista com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE,<sup>200</sup> a comunicação entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a CONAETE, durante os anos em que esteve em posição de chefia, era extremamente satisfatória. Segundo o entrevistado, há diálogo constante entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego para fins de planejamento e organização de esforços para o combate ao trabalho análogo à escravidão. Não obstante, não foi mencionada pelo entrevistado a existência de articulação entre o MTE e outros Ministérios do Poder Executivo federal para a atuação preventiva contra o trabalho análogo à escravidão.

Ainda, em entrevista com Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE,<sup>201</sup> foi possível concluir que, para fins de realização dos resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravo, instituições como PF, PRF, MPF, MPT e DPU atuam em conjunto com os Auditores-fiscais do Trabalho do MTE. Somente há, no entanto, conforme a resposta fornecida à entrevista, atuação de outros Ministérios em ações posteriores aos resgates.<sup>202</sup> O entrevistado afirma que, no Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo,<sup>203</sup> as competências de cada ministério do poder Executivo federal para o combate ao trabalho análogo à escravidão podem ser identificadas. Não obstante, o documento mencionado pelo próprio entrevistado menciona tão somente o MTE, quando refere à “GEFM”, e ao MDS quando menciona “DETRAE”. O MDH somente é mencionado por meio da referência à “CONATRAE” após a realização dos resgates. Assim, em que pese as menções aos diferentes Ministérios, há pouca articulação interministerial efetiva e prévia à realização das auditorias-fiscais ou para o seu planejamento. A fim de que haja efetiva atuação com vistas à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão, a articulação entre Ministérios tem de ocorrer anteriormente ao resgate, em forma de planejamento de ações, e não somente depois que o resgate já fora feito.

---

<sup>200</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

<sup>201</sup> Entrevista realizada em 21 de agosto de 2023. Anexo 3.

<sup>202</sup> Entrevista realizada em 21 de agosto de 2023. Anexo 3.

<sup>203</sup> Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: [Conatetrap - Fluxo Nacional Atendimento Vítimas v2 \(cnmp.mp.br\)](https://cnmp.mp.br). Acesso em: 1º out. 2023.

Também durante a realização de entrevista com Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada,<sup>204</sup> foi dada certeza de que a articulação entre o MTE e outros órgãos da Administração Pública existe. A referida articulação se dá, segundo a entrevistada, entre o MTE, o MPT, o MP e a Polícia Federal. Por vezes, são envolvidas, também, as Prefeituras das localidades onde ocorrem as fiscalizações. No entanto, a entrevistada afirma não se lembrar do envolvimento do MDH nas auditorias fiscais realizadas.

Assim, quanto às informações adquiridas por meio de entrevistas quanto à articulação entre o MTE e demais órgãos da Administração Pública, pode ser concluído o que segue:

Entrevistado(a)	Posicionamento quanto à falha institucional	Conclusão da pesquisa
Luiz Henrique Ramos Lopes	Coloca a articulação entre MTE e MDH como direcionada para o debate, somente. Não menciona qualquer outro tipo de articulação entre MTE e MDH. Afirma que o MDS é envolvido nas ações do Fluxo nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo.	Desarticulação institucional quanto ao planejamento para as ações de resgate. Ausência de envolvimento do MDH na prática. No referido fluxo, há somente a menção do MDH por meio da CONATRAE, que é uma comissão dentro do Ministério, somente para monitoramento pós-resgate. <sup>205</sup>
Tiago Muniz Cavalcanti	Reputa a comunicação entre MPT e MTE como adequada. Não menciona a articulação entre MTE e outros Ministérios do Poder Executivo federal.	Não menciona o MDH ou outro Ministério do Poder Executivo federal diretamente. Conclui-se pela ausência de articulação entre Ministérios.
Luísa Tânia	Dá certeza quanto à existência de articulação entre MTE, MPT, MP e	Possível identificar a inexistência de articulação entre MTE e

<sup>204</sup> Entrevista realizada em 2 de agosto de 2023. Anexo 1.

<sup>205</sup> Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. **Conselho nacional do Ministério Público**. Disponível em: [Conatetrap - Fluxo Nacional Atendimento Vítimas v2 \(cnmp.mp.br\)](https://cnmp.mp.br). Acesso em: 15 out. 2023.

	PF. Afirma não se recordar de articulação que envolva o MDH.	MDH na fiscalização do trabalho análogo à escravidão.
--	--------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

**Tabela 2**

**Fontes: elaboração própria**

Por fim, para além da ausência de devida articulação interministerial entre MTE e demais Ministérios do Poder Executivo federal para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão, há, também, falha do MTE quanto à destinação orçamentária para esta finalidade.

### **3.3. DA FALHA ORÇAMENTÁRIA: OS EMPECILHOS IMPOSTOS À ATUAÇÃO DE FISCAIS EM FUNÇÃO DA RECENTE REESTRUTURAÇÃO DO MTE**

O presente Capítulo propõe-se a demonstrar a existência de falha estrutural do MTE com relação à destinação de recursos materiais para as ações de fiscalização do trabalho.

De acordo com entrevista realizada com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE, é possível identificar falta de recursos materiais para uma atuação proativa no combate ao trabalho análogo à escravidão.<sup>206</sup> Assim, para além das falhas do MTE para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão nos âmbitos operacional e institucional, o presente Capítulo procura demonstrar a falha estrutural do MTE, ainda, quanto à destinação de recursos materiais para a fiscalização com vistas à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

A destinação suficiente de verba para a devida atuação da Auditoria-fiscal do Trabalho compreende, também, a já demonstrada necessidade por maior número de Auditores-fiscais do Trabalho, a fim de que seja possibilitada a fiscalização para fins preventivos em mais locais, assim como maior articulação interministerial para a correta destinação dos recursos humanos.

Quanto à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão no setor têxtil, objeto central do presente estudo, a destinação de mais recursos para a fiscalização do trabalho com vistas à finalidade preventiva é diretamente relacionada com o sucesso das operações. Não é possível que, tão somente, se realoque verba atualmente destinada à repressão para a atuação preventiva. Isto porque a simples

<sup>206</sup> Entrevista realizada em 14 de setembro de 2023. Anexo 2.

realocação de recursos pode permitir eventuais negligência e retrocesso no que foi conquistado ao longo das décadas quanto à atuação do Brasil para o controle repressivo.

Assim, deve ser destinada verba, além do controle repressivo, para o controle preventivo. Conforme pode ser observado a partir de entrevista realizada com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE,<sup>207</sup> a destinação de recursos para o combate ao trabalho análogo à escravidão, inevitavelmente, depende das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal eleito no momento, tendo em vista que se trata de política pública. Apesar disto, conforme afirmado pelo entrevistado Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE,<sup>208</sup> é sempre prioridade do MTE a destinação de quantia suficiente para o efetivo combate ao trabalho análogo à escravidão.

Em que pese a atuação do Brasil para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, a princípio, confirmar a afirmativa do entrevistado quanto à constante atuação do MTE para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, a qual depende de ininterrupta destinação de verba, a presente pesquisa vai além, de forma que entende que a afirmativa do entrevistado não reflete, necessariamente, a situação dos recursos atualmente destinados à fiscalização para a prevenção do trabalho análogo à escravidão.

Conforme Nota Pública divulgada pela CONATRAE em 2021,<sup>209</sup> os recursos destinados pelo orçamento público ao combate ao trabalho em situação análoga à de escravo eram insuficientes em face às necessidades da auditoria-fiscal do trabalho da época. Assim, a Nota Pública em questão buscava maior destinação orçamentária no ano subsequente para a fiscalização do trabalho de modo a aumentar o número de Auditores-fiscais do trabalho e possibilitar a devida atuação da Inspeção do Trabalho.

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da própria CONATRAE por melhor destinação de recursos para o combate ao trabalho análogo à escravidão, fica demonstrada, também, a falha na destinação orçamentária para as ações de

---

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> Entrevista realizada em 21 de setembro de 2023. Anexo 3.

<sup>209</sup> Moções e Notas: 06/12/2021 - Nota Pública CONATRAE Adequação Orçamentária Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: [Governo Federal - Participe + Brasil - Moções e Notas \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em: 29 set. 2023.

prevenção à ocorrência do trabalho em situação análoga à de escravo. Isto porque, conforme demonstrado ao longo de todo o trabalho, o MTE, atualmente, não destina esforços suficientes para a atuação *a priori* à ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Assim, a destinação orçamentária requerida pela CONATRAE seria direcionada, primeiramente, para a manutenção da atuação repressiva que já é implementada pelo Poder Executivo Federal, de modo a deixar inequívoca a falha quanto à ausência de destinação orçamentária para a prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

Quanto à falha orçamentária do MTE exposta no presente Capítulo, foi formulada tabela de elaboração própria, cujo intuito é consolidar, de maneira didática, a conclusão que pode ser extraída a partir das entrevistas realizadas.

Entrevistado(a)	Posicionamento quanto à falha orçamentária	Conclusão da pesquisa
Luísa Tânia	Afirma que a Auditoria-fiscal do Trabalho está desfalcada em termos de recursos materiais.	Indica insuficiência de orçamento.
Tiago Muniz Cavalcanti	Afirma que a destinação de recursos depende de cada gestão governamental. Afirma que não temos subsídios suficientes para deflagrar operações de forma proativa.	Indica insuficiência de orçamento.
Luiz Henrique Ramos Lopes	Afirma que a destinação de verba para o MTE depende de cada gestão governamental, mas que sempre foram investidos meios suficientes para a atuação do Ministério no combate ao trabalho análogo à escravidão.	Indica suficiência de orçamento.

**Tabela 3**

**Fontes: elaboração própria**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, o controle efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em prol da erradicação do trabalho análogo à escravidão, em que pese mundialmente reconhecido pelos seus resultados no âmbito repressivo, não é suficiente para a prevenção da própria ocorrência do trabalho em situação análoga à de escravo. Tendo em vista o aumento significativo no número de trabalhadores resgatados até 2023 (além de 61 mil)<sup>210</sup> em comparação com o que se tinha até 2020 (aproximadamente 55 mil),<sup>211</sup> é possível concluir que as ações atualmente empregadas para a erradicação do trabalho análogo à escravidão não têm sido suficientes.

A presente pesquisa procura encontrar o motivo pelo qual, em que pese mundialmente reconhecida, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego contra o labor em situação análoga à de escravo não tem atingido os avanços esperados. Para tanto, foi empregada a análise bibliográfica, jurisprudencial e documental, assim como pesquisa de campo por meio da realização de entrevistas.

Foi possível concluir pela existência de falha na atuação do MTE para a prevenção da própria ocorrência do trabalho análogo à escravidão em dois principais pontos: controle e estruturação. A falha com relação ao controle conclui pela (i) inexistência de atuação do MTE no âmbito preventivo, de forma a prevenir a própria ocorrência do trabalho análogo à escravidão e pela (ii) falha no controle dos locais onde poderia se dar a fiscalização de forma preventiva, tendo em vista a dificuldade em se identificar oficinas que são foco de trabalho análogo à escravidão, ainda que em localidades urbanas, em função da terceirização em cadeia que ocorre de forma especial no setor têxtil.

Quanto às falhas relacionadas à estruturação, foi possível identificar (i) que o baixo número de Auditores-fiscais do Trabalho contribui para a falha nas ações de fiscalização do trabalho análogo à escravidão, tendo em vista que as auditorias-fiscais são diretamente dependentes da atuação destes profissionais do MTE. Ademais, foi possível concluir pela (ii) ausência de articulação entre Ministérios do Poder Executivo federal para a organização de esforços de fiscalização de

---

<sup>210</sup> Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. *Op cit.* Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>211</sup> Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. **Trabalho Forçado**. *Op cit.*

relações laborais de forma a visar à prevenção da ocorrência do trabalho análogo à escravidão. Por fim, pôde ser identificada, ainda, a falha quanto à destinação orçamentária para a implementação dos esforços nos âmbitos da atuação repressiva e, majoritariamente, preventiva do MTE na auditoria-fiscal do trabalho.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. A Filosofia do Direito como Discurso da Inquietude os Direitos Humanos e a Dignidade. In: Direitos Humanos Fundamentais. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 13, n. 2, jul/dez 2013.

As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. Disponível em: [As marcas da moda flagradas com trabalho escravo \(reporterbrasil.org.br\)](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 15 set. 2023.

BAILONE, Keiko. CPI do Trabalho Escravo questiona diretor da Zara no Brasil sobre cumprimento de TAC. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: [CPI do Trabalho Escravo questiona diretor da Zara no Brasil sobre cumprimento de TAC](#). Acesso em: 3 set. 2023.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; REIS, Maurício Cortez. A necessidade de Auditores-fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista. Nota Técnica nº 4. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Julho de 2012. Disponível em: [Nota Técnica AFT \(ipea.gov.br\)](https://ipea.gov.br). Acesso em: 15 out. 2023.

BOND, Letycia. CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo. **Agência Brasil**. 29 ago. 2023. Disponível em: [CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br). Acesso em: 1º out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019*. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: [D9887 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br). Acesso em: 15 out. 2023.



BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [D10088 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973*. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Disponível em: [D73332 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023. 2023

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.109, de 7 de novembro de 2019*. Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, firmado em Paris, em 3 de junho de 2015. Disponível em: [D10109 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [Lcp75 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. Disponível em: [L6019 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: [L8625 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [L10593 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [L13467 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo: balanço 2020**. Disponível em: [relatorio-2020-sit-oit-1.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Base Jurídica da Estrutura Organizacional e das Competências. **Competências e Base Jurídica**. Disponível em: [Competências e Base Jurídica — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: [SIT Abas \(trabalho.gov.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Composição**. Disponível em: [Governo Federal - Participa + Brasil - Composição \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 324/DF*. Plenário. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe: 30/05/2019. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 958.252/MG*. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. DJe: 12/09/2019. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 60454/SP*. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 30/06/2023. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

BRIGATTI, Fernanda. Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados. **Folha de São Paulo**. 19 de março de 2023. Disponível em: [fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.pdf \(sinait.org.br\)](#). Acesso em: 16 set. 2023.

BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**. Março de 2023. Disponível em: [Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023.

Câmara Municipal de São Paulo. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. Fevereiro de 2006. Disponível em: [CPI-TESC RELATRIO \(são paulo.sp.leg.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho**: curso e discurso. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco,

Recife, 2019. Disponível em: [TESE Tiago Muniz Cavalcanti.pdf \(ufpe.br\)](#). Acesso em: 30 ago. 2023.

Cidades e Estados: Pará. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: [Pará | Cidades e Estados | IBGE](#). Acesso em: 16 set. 2023.

CRANE, Andrew. Modern Slavery as a Management Practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation. **Academy of Management Review**. Jan. 2014, v. 38, n. 1, 49-69. Disponível em: <https://doi.org/10.5465/amr.2011.0145>. Acesso em: 16 out. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DZIEDZIC, Angelica; et al. Towards EU legislation on human rights due diligence: Case study of the garment and textile sector. **HEC Paris Research Paper**. 2017. Disponível em: [ECCJ\\_Final Report 2017\\_05\\_23 clean \(ssrn.com\)](#). Acesso em: 15 out. 2023. p. 23-25.

ESTEVES, Thiago Verissimo; ALVES, Flamarion Dutra. Relações de Trabalho e Precarização na Indústria Têxtil de Paraguaçu-MG: o caso da produção de ternos. **Revista Pegada**, vol. 21, nº 2., maio-agosto de 2020. p. 214.

FARHAT, Rodrigo. Auditor-fiscal do Trabalho, Curicaca conta como resgatava trabalhadores em fazendas do Pará. In: Trabalho Escravo: um problema do Brasil contemporâneo. **Labor Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano I, nº 1, 2013. Disponível em: [Labor2.indd \(mpt.mp.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023. p. 11

FERREIRA, Fernanda Flávia Martins. **Planejamento Estratégico e Política de Erradicação do Trabalho Escravo: Articulações entre Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público da União e Justiça do Trabalho Mineira**. Trabalho

de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [FERREIRA, F F M - Planejamento estratégico e política de erradicação do trabalho escravo.pdf \(trt3.jus.br\)](https://trt3.jus.br). Acesso em: 23 set. 2023. p. 16.

FIDELIS, Samita Pessoa. **A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex)**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6056>. Acesso em: 16. out. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: Regulação em Disputa e recentes Resgates no Estado da Bahia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014. Disponível em: [FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil : regulação em disputa e recentes resgates no estado da Bahia. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 80, n. 1, p. 303-328, jan./mar. 2014. \(tst.jus.br\)](https://trt3.jus.br). Acesso em: 13 out. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?. Jun 2014. Disponível em:  [\(Microsoft Word - terceriza\347\343o e trabalho escravo\) \(wordpress.com\)](https://www.wordpress.com). Acesso em: 13 out. 2023. p. 7.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: [Conatetrap - Fluxo Nacional Atendimento Vítimas v2 \(cnmp.mp.br\)](https://cnmp.mp.br). Acesso em: 15 out. 2023.

FODDY, William. Constructing Questions for Interviews and Questionnaires: theory and practice in social research. **Cambridge University Press**. Cambridge, United Kingdom, 1993. p. 38-39.

Guias da OCDE sobre a Devida Diligência. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**. Disponível em: [Guias da OCDE sobre a Devida Diligência — Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 15 out. 2023.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 1º set. 2023.

HESS, David. Modern Slavery in Global Supply Chains: Towards a Legislative Solution. **Cornell International Law Journal**, v. 54, nº 2, 2021. p. 247-291.

INTERNATIONAL Labour Organization; Walk Free; International Organization for Migration. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva, 2022. Disponível em: [wcms\\_854733.pdf \(ilo.org\)](#). Acesso em: 20 ago. 2023.

KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. p. 97.

LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Trabalho escravo na Animale: R\\$ 698 na loja, R\\$5 para o costureiro \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

M. Officer é condenada em R\$ 6 mi por trabalho análogo ao escravo. **Migalhas**. 10 de novembro de 2017. Disponível em: [M. Officer é condenada em R\\$ 6 mi por trabalho análogo ao escravo \(migalhas.com.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

M. Officer é condenada por submeter bolivianos a trabalho degradante. **Migalhas**. 6 de março de 2023. Disponível em: [M. Officer é condenada por submeter bolivianos a trabalho degradante \(migalhas.com.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

MENDES, Marina. Exploração de trabalho em condições análogas às de escravo é discutida em audiência pública. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: [Exploração de trabalho em condições análogas às de escravo é discutida em audiência pública](#). Acesso em: 2 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002*. Atos do Procurador-Geral. Disponível em: [Boletim Especial 09-C2000 ESP - portaria-de-criacao.pdf \(unicamp.br\)](#). Acesso em: 17 set. 2023.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626553/>. Acesso em: 17 out. 2023.

NUNES, Júlia. 'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes. 10 de outubro de 2023. **G1 Trabalho e Carreira**. Disponível em: ['Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes | Trabalho e Carreira | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 13 out. 2023.

O Setor Têxtil e de Confecção e os Desafios da Sustentabilidade. Confederação Nacional da Indústria. **Abit**. Brasília, 2017. Disponível em: [abit.pdf \(portaldaindustria.com.br\)](#). Acesso em: 27 set. 2023. p. 38.

O Trabalho Forçado no Brasil. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [O trabalho forçado no Brasil \(ilo.org\)](#). Acesso em: 19 ago. 2023.

OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector. **OECD iLibrary**. 7 mar 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290587-en>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 25.

OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 4 set. 2023.

Operações 2020. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: [Operações 2020 — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 1º out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 1930. Disponível em: [C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório \(ilo.org\)](#). Acesso em: 1º out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Convenção nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 1957. Disponível em: [C105 - Abolição do Trabalho Forçado \(ilo.org\)](#). Acesso em: 27 ago. 2023.

Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

Organização Internacional do Trabalho. **Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil**. Disponível em: [Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil \(OIT Brasília\) \(ilo.org\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Séries históricas: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - mai-jun-jul 2023. Disponível em: [Divulgação trimestral | IBGE](#). Acesso em: 16 out. 2023.

PREVENÇÃO e Combate ao Trabalho Escravo. **Comissão Pastoral da Terra**. 16 mar 2010. Disponível em: [Comissão Pastoral da Terra - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO \(cptnacional.org.br\)](#). Acesso em: 26 ago. 2023.

Relatórios de Fiscalizações de Combate do Trabalho Análogo ao de Escravo. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: [Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 1º out. 2023.



SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho Escravo Contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 4. Out. 2020. 197-233. Disponível em: [Vista do TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: SÉRIE HISTÓRICA DOS 25 ANOS DE GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL, NO BRASIL E NA AMAZÔNIA LEGAL \(1995-2019\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTINI, Daniel. Fiscalização liberta trabalhadores que produziam roupas para grife Bo.Bô. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Fiscalização liberta trabalhadores que produziam roupas para grife Bo.Bô \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

SANTINI, Daniel. Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão. **Repórter Brasil**. Disponível em: [Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão \(reporterbrasil.org.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4ª Turma). *Recurso Ordinário Processo nº 0001662-91.2012.502.0003*. Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. DJe 07/11/2017.

SCHUTTER, Olivier de; et al. Human Rights Due Diligence: the Role of States. **International Corporate Accountability Roundtable**. Dezembro de 2012. Disponível em: [Microsoft Word - HRDD A4 layout final.docx \(humanrightsinbusiness.eu\)](#). Acesso em: 14 out. 2023. p. 43.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho Análogo ao de Escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. nº 61. jan-mar 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ppp61art7>. Acesso em: 16 out. 2023.

SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo**. Brasília, 2021. Disponível em: [Publicacao 112.pdf \(sinait.org.br\)](#). Acesso em: 20 ago. 2023.

SVOBODA, Emma. Policy as a one-legged stool: U.S. actions against supply chain forced labor abuses. **Harvard Law Review**, Massachusetts, v. 136, nº 6, p. 1700 - 1723. Disponível em: [Policy as a One-Legged Stool: U.S. Actions Against Supply Chain Forced Labor Abuses - Harvard Law Review](#). Acesso em: 13 out. 2023.

Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017. **Estadão**. Disponível em: [MPTDigital \(estadao.com.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

THE Global Slavery Index 2023. **Walk Free**. Disponível em: [Global-Slavery-Index-2023.pdf \(walkfree.org\)](#). Acesso em: 16. out. 2023.

Varejista é condenada por dano moral coletivo por não fiscalizar prestadoras de serviço. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: [Notícias - TST](#). Acesso em: 9 set. 2023.

Zara é autuada por descumprir acordo de melhorar condições de trabalho nas oficinas de costura. 11 mai. 2015. **SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais do Trabalho**. Disponível em: [Sinait - Site](#). Acesso em: 9 out. 2023.

## **ANEXO 1 - Entrevista com Luísa Tânia, Auditora-fiscal do Trabalho aposentada<sup>212</sup>**

Via de regra, quando ocorrem situações de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo, isto acontece nas áreas rurais, mas há, também, no setor têxtil, especialmente em São Paulo e em Minas Gerais. Não há um lugar fixo, existem alguns lugares em que [o trabalho análogo à escravidão] ocorre com mais frequência. Muitos dos imigrantes que chegaram recentemente no Brasil foram alocados neste tipo de condição de trabalho nos mais diversos segmentos. Na área rural, onde as pessoas estão mais isoladas, normalmente, a Pastoral da Terra toma conhecimento desta condição de trabalho e informa as autoridades. Em seguida, é montada uma força tarefa, que envolve Polícia Federal, Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, os Auditores-fiscais do Trabalho e a própria Prefeitura do local. Muitas vezes, é necessário resgatar os trabalhadores, é necessário que haja um meio de transporte para tirá-los daquele local e levá-los a um abrigo, que, normalmente, é fornecido pela Prefeitura da localidade.

Quanto à questão da terceirização, eu não diria que ela tenha incrementado este tipo de condição de trabalho. Não saberia dar esta certeza. A terceirização sempre contribuiu para a precarização das relações de trabalho e, agora, mais ainda, já que, legalmente, se pode terceirizar em qualquer atividade da empresa. Os trabalhadores são alocados por pequenas empresas, que, muitas vezes, quando ocorre uma ação destas [incursões da Auditoria-fiscal do Trabalho], simplesmente somem; evaporam. Não há capacidade econômica para arcar com este ônus.

Não existe um órgão que determine onde deve haver a fiscalização. As ações, inclusive, expõem a risco os próprios Auditores-fiscais do Trabalho, então é bom que elas sejam planejadas, até mesmo para não haver frustração da atividade. Quando eles [os trabalhadores] percebem que a fiscalização está no local, os próprios trabalhadores, que acatam ordens, fogem. No entanto, não existe um órgão que determine onde deve haver a fiscalização. Na verdade, o Ministério do Trabalho e Emprego já tem uma equipe que se chama “Grupo Especial de Fiscalização Móvel” (GEFM), que é integrada por Auditores-fiscais do Trabalho que se identificam com

---

<sup>212</sup> Entrevista realizada por meio de troca de mensagens. O áudio com as respostas foi recebido em 2 de agosto de 2023.

este tipo de ação. Sempre que há alguma informação, por meio da imprensa, da Pastoral da Terra, de associações, de sindicatos ou, até mesmo, de um trabalhador que tenha conseguido “fugir” do local e faça a denúncia a qualquer autoridade, a Auditoria-fiscal do Trabalho toma conhecimento. Via de regra, o GEFM é integrado por Auditores que não residem no Estado alvo da ação. Isto porque nós lidamos com gente “de peso”. Muitas das vezes, os donos do local a ser fiscalizado sabem onde os Auditores-fiscais moram, onde seus filhos estudam naquela localidade, então esta é uma prudência que é adotada: que o GEFM seja integrado sempre por Auditores-fiscais de uma região que não aquela alvo da ação fiscal.

Os Auditores-fiscais têm independência funcional e, via de regra, atualmente, o procedimento ocorre de forma mais correta: o Auditor tem de ter uma ordem de serviço para fiscalizar, mas também tem a questão da “zona”. Na zona para a qual o Auditor-fiscal é designado, ele pode fiscalizar a empresa que ele quiser. Ele não é impedido de fiscalizar em qualquer parte do Brasil, embora tenha sua lotação em um determinado Estado em uma determinada cidade. Às vezes a divisão é por regiões: no Rio Grande do Sul, por exemplo, a zona de Caxias do Sul abrange Bento Gonçalves, Garibaldi, Gramado, Canela, etc., mas a lotação é em Caxias do Sul. Os Auditores-fiscais lotados no interior não atendem só as cidades em que estão lotados, mas a região. Os Auditores-fiscais lotados na capital, a princípio, têm como área de atuação todo o Estado. No entanto, se o Auditor-fiscal for lotado em uma região, mas estiver, digamos, de férias em outro Estado, se ele se deparar com uma situação de risco grave e iminente, ele tem a obrigação de agir para cessar aquela situação e comunicar à seção de Segurança e Saúde do Trabalho daquela região onde ele se encontra, ainda que não seja a região na qual ele é lotado.

Os Auditores-fiscais têm independência funcional e são autoridades federais que podem agir de ofício, independentemente de denúncia ou demanda. Ou seja, independentemente do planejamento, da zona de atuação, do projeto do qual ele participa, ele pode escolher a empresa que ele irá fiscalizar, desde que não tenha interesse próprio direcionado àquela empresa.

Há uma diretriz nacional para a orientação da fiscalização do trabalho. O governo estadual não participa de nada, os Auditores-fiscais do Trabalho são autoridades federais e eles só se reportam ao departamento em Brasília, seja o Departamento de Fiscalização, seja o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, todos

vinculados atualmente à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que é quem faz o planejamento das ações fiscais.

O planejamento é feito da seguinte forma: as chefias da Auditoria-fiscal em cada Estado encaminham as suas demandas para a chefia na capital do Estado, ou seja, em âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na seção de Fiscalização do Trabalho daquela região. Encaminham aquilo que elas identificam que deveria ser uma prioridade; sugestões de priorização de ações fiscais. Cada Superintendência reúne as sugestões e, em uma reunião conjunta, decide as prioridades do Estado. Depois, há uma reunião em Brasília entre as chefias de cada Estado, para que sejam elencadas três (3) ou quatro (4) prioridades de âmbito nacional. Geralmente, a área da construção é uma prioridade, a área rural é uma prioridade, dentre outras.

Assim, há algumas prioridades nacionais e há, além deste planejamento de priorização das ações fiscais em âmbito nacional, o planejamento das prioridades estaduais. No entanto, este planejamento estadual é feito por autoridades federais, em nada se relaciona com o governo estadual.

Quanto ao esforço para a fiscalização, este é igual em todos os locais. O que difere é a estrutura ou infraestrutura. A bem da verdade, a inspeção do trabalho está completamente desfalcada em termos de recursos humanos. Mas há um esforço no geral para a realização da fiscalização e, muitas vezes, quando há, por exemplo, a publicação de uma nova norma, há um esforço maior, concentrado e direcionado naquele setor. Por exemplo, a questão dos frigoríficos: quando se fez a Norma Regulamentadora (NR) 36, foi intensificado o esforço de fiscalização no setor, até mesmo para que os Auditores-fiscais do Trabalho dominem o assunto, conheçam melhor as condições e trabalhem para a elaboração da NR aplicável àquele setor de atividade econômica. Nestes casos específicos, a intensidade da ação fiscal naquele setor é maior.

Quanto à escolha dos locais onde ocorrerá a fiscalização, uma região que sabidamente é foco de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo é o Estado do Pará, que sempre foi uma referência nesta condição de trabalho. No entanto, também acontece no Mato Grosso, dentre outros: em geral, onde há muita zona rural. Quanto a São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro na área têxtil, também ocorre bastante, principalmente em razão da imigração de venezuelanos e haitianos, que se concentraram muito nestas grandes cidades. No

momento de procura de emprego, eles são cooptados para este tipo de condição de trabalho. O aliciamento torna-se bem mais fácil. Em sabendo disso, logicamente, a fiscalização se organiza no sentido de intensificar a atuação nestes locais. É mais ou menos assim que funciona. Eu não diria que há uma avaliação de onde é necessária uma maior fiscalização, vai muito de acordo com a informação que é recebida. E este tipo de informação pode vir de vários lugares: vizinhos; a Pastoral da Terra; algum trabalhador que escape do local e consiga denunciar; algum trabalhador que entre na Justiça do Trabalho e comente algo deste tipo, nestes casos o próprio juiz do trabalho informa o Ministério Público do Trabalho e a Auditoria-fiscal do Trabalho. Quanto à pergunta sobre articulação entre Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos da Administração Pública, sim, há. Com certeza. Com o Ministério Público do Trabalho, com o Ministério Público e com a Polícia Federal. Via de regra, é isto. Às vezes, com as Prefeituras, a depender da condição. Não me lembro de ter envolvido o Ministério de Direitos Humanos. Não, não me parece que isto ocorra. No entanto, acredito que talvez fosse uma boa fonte de informação, talvez devesse haver uma interação entre os dois Ministérios. Acredito que haveria mais constatação desta condição se estes órgãos trabalhassem juntos.

Quanto à pergunta sobre o momento de atuação do MTE, infelizmente, o MTE só toma conhecimento depois que o trabalho análogo à escravidão já se instaurou. Via de regra, o Auditor-fiscal do Trabalho, o próprio Estado e o MPT só tomam conhecimento depois que a situação já está em curso. Talvez pudesse haver um planejamento anterior, mas isto demandaria muito mais informação. Seria fundamental que o governo divulgasse mais o papel da Auditoria-fiscal do Trabalho e que fomentam uma estrutura maior e melhor, em termos de número de Auditores-fiscais do Trabalho e em termos de inteligência para realizar um planejamento eficaz para a prevenção. Acho que falta isso. Nós temos um planejamento, mas é muito relacionado à percepção, não há um serviço de inteligência envolvido nisso, infelizmente.

## **ANEXO 2 - Entrevista com Tiago Muniz Cavalcanti, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e ex-chefe da CONAETE<sup>213</sup>**

Não é fácil de pesquisar isso, porque o combate ao trabalho escravo se faz através de duas vertentes: a prevenção e a repressão. Na repressão, talvez nós sejamos um dos países mais avançados. A gente tem a repressão cível-trabalhista; a repressão administrativa, promovida pelo órgão fiscalizador, que é, justamente, o Ministério do Trabalho, a Auditoria do Trabalho; uma repressão criminal, que, por conta do nosso sistema de justiça, ainda deixa um pouco a desejar, mas, de certo modo, vem avançando ultimamente; mas a gente peca muito no aspecto da prevenção. O aspecto preventivo do combate à escravidão contemporânea talvez seja o grande gargalo do nosso país. Tanto a prevenção primária, ou seja, aquela quando o crime ainda não ocorreu, então você tem que evitar que o crime ocorra; como, também, a prevenção secundária, ou seja, o crime já ocorreu e você tem que reverter os fatores de vulnerabilidade daquela vítima, para evitar que ela seja reinserida naquela cadeia ilícita. Então a prevenção é o grande gargalo da nossa atuação porque realmente não temos uma atuação voltada para a prevenção ao trabalho escravo. Nós ainda dependemos de políticas públicas que são, na maior parte das vezes, inefetivas. Um dos aspectos preventivos é exatamente a atuação repressiva. Parece até paradoxal, mas vou dar um exemplo do sul do Pará. A região do Bico do Papagaio sempre foi muito problemática. Ali o Estado é absolutamente ausente. No entanto, quando instituímos a força-tarefa de combate ao trabalho escravo em 1995, começamos a ir e voltar várias vezes àquela região. A partir do momento que o estado se faz presente naquela região, essa repressão ela termina sendo paradigmático-pedagógica. As condições de trabalho de outros empregadores que não foram, sequer, fiscalizados, acabam por melhorar, exatamente por conta da repressão na localidade vizinha dele. O que eu quero dizer é que essa atuação repressiva da Auditoria-fiscal do Trabalho gera, por si só, uma atuação, também, preventiva, por conta dessa desse caráter pedagógico-paradigmático. Isto é algo muito interessante de se estudar, mas é muito difícil, porque faltam elementos concretos para colocar em um projeto de pesquisa.

---

<sup>213</sup> A entrevista foi realizada por meio de ligação telefônica, ocorrida em 14 de setembro de 2023.

Quanto à sua pergunta, a escravidão está invariavelmente associada à condição de vida e trabalho das pessoas; das vítimas em potencial. Antigamente, nos primórdios da humanidade, presos de guerra eram vítimas de trabalho escravo, dentre outros, mas quando falamos de escravidão no sistema capitalista, estamos falando, necessariamente, de escravidão que se utiliza da pobreza, da miséria, da vulnerabilidade daquelas pessoas para submeter essas pessoas ao que chamamos escravidão contemporânea. Então, no capitalismo, escravidão é invariavelmente associada ao estado de miserabilidade das pessoas. A partir do momento em que se tem um maior número de miseráveis, necessariamente se tem mais escravos. Quando falamos de patamares de proteção dos trabalhadores; da classe trabalhadora em geral, e aí se encaixa a grande maioria da população brasileira, seja ela economicamente ativa ou não, a partir do momento que você diminui o patamar de proteção da classe trabalhadora, ela invariavelmente vai ter um rebaixamento no padrão de vida. Isso é provado historicamente por vários estudos. Isso é muito fácil de ser colocado em pesquisa. Então, a partir do momento em que se rebaixa o patamar de proteção da classe trabalhadora, invariavelmente, se submete a base da classe trabalhadora a formas aviltantes e de exploração do trabalho, inclusive a escravidão. Especialmente a terceirização é uma das reformas mais graves de precarização do trabalhador. Vários estudos demonstram isso, por vários fatores. Inclusive porque ela possibilita com que o empregador contrate pessoas através de empresas interpostas que tenham salários diferentes daquelas pessoas que eles contratam diretamente. Então a terceirização, em tese; em teoria, já é prejudicial. Na prática, ela é mais prejudicial ainda. Isto porque, quando falamos de terceirização, estamos falando, na verdade, de subcontratação. Terceirização é um nome para uma forma específica de subcontratação. A subcontratação é muito precária para a classe trabalhadora, porque ela tira dos olhos daquele que contrata indiretamente a realidade na qual aquele trabalhador está inserido. Se, a cada dez (10) trabalhadores resgatados, nove (9) são terceirizados ou subcontratados, então não é teoria, é uma realidade empírica que demonstra que a escravidão está associada à terceirização. Foram várias as reformas trabalhistas que ocorreram no período pós 2016. Foram sucessivas reformas trabalhistas, todas elas flexibilizantes, que visavam desregulamentar o Direito do Trabalho; retirar direitos da classe trabalhadora. Isto veio associado a políticas públicas de rebaixamento de benefícios assistenciais, diminuição de políticas públicas voltadas para as classes C e D.



Invariavelmente, a classe trabalhadora teve um rebaixamento no padrão de vida e isto a tornou, obviamente, mais vulnerável ao trabalho escravo. Nós precisamos, urgentemente, adotar políticas públicas de prevenção, porque, na repressão, nós já resgatamos, em quase 30 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), menos de 60.000 trabalhadores, sendo que se estima que tenhamos 400.000 escravos. Estamos tomando um rumo contrário. Deveríamos ter mais proteção e mais prevenção, mas estamos em sentido contrário.

Quando eu trabalhei em São Paulo, eu atuei muito nesse setor de confecções. A subcontratação é em sequência. São quatro; cinco; seis níveis de subcontratação. São três (3) grandes escalões. No primeiro escalão, que são as grandes grifes; tem um segundo escalão, que são as confecções; e o terceiro, das milhares e milhares de oficinas de costura, que é onde reside a grande vulnerabilidade e onde mais se encontra trabalho escravo.

Com relação ao recebimento de denúncias, eu acho que precisaríamos mudar esta forma de atuação, porque atuamos de forma responsiva; reativa às denúncias. Recebemos as denúncias e, a partir delas, analisamos quais são mais concretas; quais têm mais chances de resgate e organizamos a operação de combate ao trabalho escravo. Nós temos subsídios suficientes para deflagrar operações de forma proativa, independentemente de denúncia. Nós sabemos quais são as atividades econômicas nas quais há mais risco da ocorrência de trabalho escravo, nós sabemos quais são as localidades do território nacional onde isso ocorre com mais frequência, sabemos onde há relações autoritárias de poder com mais frequência, sabemos quais são as atividades em que há um crescimento e um potencial de existência de trabalho escravo, dentre outros. O grande problema é que não temos estrutura nem humana, nem material, suficientes para fazer uma atuação de forma proativa, então acabamos por atuar apenas de forma reativa.

A questão da comunicação não é um problema. Nós temos, historicamente, boa comunicação entre o MPT, a PF e o MTE. Desde 1995, o GEFM atua de forma interinstitucional. Já na primeira fiscalização que ocorreu no Brasil, em 1995, houve a participação do MPT, Auditoria-fiscal do Trabalho e PF. De lá para cá, algumas outras instituições passaram a participar também, como a Defensoria Pública, o MPF, a Polícia Rodoviária Federal, às vezes, participa no lugar da PF. Temos,

também, a Coordenação Nacional da CONAETE. Quando eu fui Coordenador nacional, eu tinha diálogos semanais com a DETRAE do MTE. Nós selecionávamos as denúncias de forma conjunta. Ou seja, as operações eram deflagradas a partir de análise conjunta das denúncias que eram recebidas por ambos os órgãos. Então nós temos um canal de comunicações que, talvez não seja perfeito, mas que garante a articulação entre estes órgãos que são protagonistas no enfrentamento à escravidão contemporânea. Pelo menos a Auditoria-fiscal do Trabalho, MPT e Polícias Federal e Rodoviária Federal se comunicam e deflagram operações conjuntamente. É uma comunicação que eu reputo adequada.

A deflagração de operações para a repressão à escravidão ocorre a nível nacional e a nível regional. Em determinado momento, chegamos a concentrar tudo a nível nacional, no entanto, há quase dez (10) anos, isto vem sendo, aos poucos, descentralizado. Algumas operações são, de fato, deflagradas no âmbito estadual quando aquele Estado tem condições de deflagrar operações contra o trabalho escravo. Algumas regionais bem estruturadas e que tenham Auditores- fiscais com experiência na matéria, como Minas Gerais, as operações a nível estadual ocorrem de forma frequente. A mesma situação ocorre em São Paulo. No caso destas operações a nível estadual, o diálogo não necessariamente é tão adequado quanto o diálogo que ocorre a nível nacional. É possível que haja, em determinadas regionais, um diálogo menos avançado, mas algum diálogo deve existir, porque sempre fomentamos isto.

Acho que falhamos quando exigimos a atuação de todos os órgãos públicos, inclusive da sociedade civil para o enfrentamento da escravidão contemporânea e a implementação de políticas públicas, inclusive, preventivas. Deveríamos ter órgãos permanentes, como fóruns, comissões, dentre outros, de forma muito mais efetiva do que, de fato, existem atualmente. Nós temos alguns fóruns, temos COETRAE, CONATRAE, temos alguns setores da sociedade civil organizada que se reúnem periodicamente para debater o enfrentamento ao trabalho escravo, mas acho que, neste ponto, poderíamos avançar. Estes fóruns, comissões, dentre outros, deveriam ter um protagonismo maior, sobretudo no ponto de vista político, para direcionar a implementação de políticas públicas a nível nacional. Então nós falhamos no coletivo para o direcionamento das políticas públicas de enfrentamento.

### **ANEXO 3 - Entrevista com Luiz Henrique Ramos Lopes, Auditor-fiscal do Trabalho e ex-representante do MTE na CONATRAE<sup>214</sup>**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é coordenado por nós, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, mas sempre tem uma série de parceiros institucionais. PF, PRF, MPF, MPT, DPU, dentre outros. Após o resgate, existe uma série de ações que também envolvem outros ministérios, tais como o MDS. Você pode verificar essas competências a partir do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo.

Considero adequada a comunicação interinstitucional entre MTE, MPT e PF, pois já é um diálogo que acontece entre todas as instituições participantes já há um bom tempo, especialmente nas instituições federais. O que pode deixar a desejar ainda é, em respeito ao fluxo nacional, que todas as denúncias sejam encaminhadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho para que seja feita a correta triagem. Nesse ponto, algumas instituições, muitas delas estaduais ou municipais, às vezes até por desconhecimento do fluxo, e pela vontade de resolver a situação, acabam pulando algumas etapas necessárias para o devido resgate.

Pergunta: Vi que, na página institucional da CONATRAE estão elencados representantes de diversos Ministérios (MTE, MDH, MSJ e MDS). Gostaria de saber se, durante a época em que o senhor foi representante na CONATRAE, havia boa comunicação entre Ministérios do Executivo para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Ou seja, como se dá a articulação entre MTE, MDH, MSJ e MDS para este fim?

A comunicação entre MTE, MDH, MSJ e MDS já existe há bastante tempo e tem sido bem tranquila. Ressalto que a CONATRAE não é onde as ações são planejadas. Isso é feito através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. A CONATRAE é mais um espaço de discussão, onde tem a presença da sociedade civil, para avaliar essas políticas.

---

<sup>214</sup> A entrevista foi realizada por meio de troca de e-mails. As respostas foram recebidas dia 28 de setembro de 2023.

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao longo dos anos, já teve várias configurações. Já esteve junto com a Previdência, por algumas vezes, outras vezes, sozinho. Na última gestão, chegamos a integrar o Ministério da Economia. Em relação ao orçamento, isso é bastante variável ao longo dos anos, pois a cada ano é aprovado um valor distribuído dentro do Ministério. E, pegando uma linha histórica do orçamento inicialmente dedicado ao combate ao trabalho escravo, você não vai ver, necessariamente, uma curva crescente, mas vai ver que houve variações para cima e para baixo. No entanto, o Ministério do Trabalho sempre garantiu que as ações específicas de combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil não sofressem qualquer contingenciamento e que sempre tivesse recursos disponíveis. E isso é o que vem acontecendo ao longo dos anos.